



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.970

João Pessoa - Quarta-feira, 05 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELOS PROCURADORES DE JUSTIÇA PAULO BARBOSA DE ALMEIDA (PRESIDENTE) JOSÉ ROSENO NETO, DORIEL VELOSO GOUVEIA, MARCUS VILAR SOUTO MAIOR, ALVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS E O SECRETÁRIO GERAL CLÁUDIO ANTÔNIO CAVALCANTI, PARA TRATAR DOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE VACÂNCIA.

Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2008, às 09h30, na sala da Assessoria do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a Presidência do Sub-Procurador Geral de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, reuniram-se o Corregedor Geral do Ministério Público José Roseno Neto e os Procuradores de Justiça Doriel Veloso Gouveia, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, justificada a ausência do Secretário Geral do Ministério Público Promotor de Justiça Cláudio Antônio Cavalcanti, para tratar dos critérios de publicação de Editais de Vacância. Na oportunidade, foi apresentado pela Assessoria do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público tabelas com a ordem cronológica das vacâncias e os respectivos critérios. A maioria da Comissão entendeu que os critérios de antiguidade e merecimento previstos na Constituição Federal e demais dispositivos legais, devem ser adotados por ordem cronológica de vacâncias em cada entrância, não havendo interdependência dessa ordem entre as entrâncias. Em posicionamento divergente o entendimento dos Procuradores de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos e Marcus Vilar Souto Maior, no sentido de que a aplicação dos critérios de antiguidade e merecimento devem ser feita de forma global, segundo a ordem cronológica das vacâncias entre todas as entrâncias. O Procurador de Justiça Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, justificou que em virtude da justificativa de que a Administração Pública por motivos aqui explicitados, necessita de critérios, tais como celeridade para publicação imediata dos Editais, acolhendo portanto a propositura da maioria, sendo acompanhado pelo Procurador Marcus Vilar Souto Maior. A reunião teve o acompanhamento técnico do Assessor do Conselho Superior do Ministério Público Aloysio Carneiro Júnior e de Francisco de Assis Martins Júnior. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2008. **PAULO BARBOSA DE ALMEIDA** - Sub-Procurador Geral de Justiça - Presidente da Comissão - **José Roseno Neto** - Corregedor Geral do Ministério Público - **Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos** - Procurador de Justiça - **Marcus Vilar Souto Maior** - Procurador de Justiça - **Doriel Veloso Gouveia** - Procurador de Justiça - **Cláudio Antônio Cavalcanti** - Promotor de Justiça - Secretário do CSMP

EDITAL PARTICULAR

COMARCA DE ALHANDRA - EDITAL DE CITAÇÃO C/O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS: O DR. HÉLDER RONALD ROCHA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Único Ofício desta Comarca, se processa os autos da Ação de ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA nº 0412005001054-9, requerido por WALTER JOSÉ SIQUEIRA, contra JERANIL LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA, que encontra-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para o presente e todos os termos e atos deste processo, ficando CITADA, para, querendo, oferecer contestação (art. 232 do CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, e mais o prazo preambular, extensiva a citação aos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, QUE DIZ: "Se o réu não contestar ação, se presumirão aceitos por ele, os fatos articulados pelo autor". Tudo de acordo com o despacho do MM Juiz de Direito às fls. 137, a saber: Citem-se os réus não encontrados por edital, com observância dos ditames do art. 232 do CPC. Em, 29/10/2007, (as) Dr. Helder Ronald Rocha de Almeida - Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será publicado uma só vez no Diário da Justiça, e duas vezes em Jornal de maior circulação, como também afixado no átrio do Fórum. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Alhandra, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e sete (2007). Eu Silvano Torres Ferreira, Analista/Técnico Judiciário, matr. 469.310-8, autorizado o digitei e assino. **Dr. HÉLDER RONALDO ROCHA DE ALMEIDA Juiz de Direitos**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 021/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00241.2007.002.13.00.5
RECORRENTE(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTROS.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR; ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00241.2007.002.13.00.5
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS; EVERALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE E OUTROS.
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE; ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA.

PROCESSO: 00384.2007.025.13.00.0
RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA; FRANCISCO AUGUSTO PAULO; NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADÇÃO LTDA; INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO; LUIZ CLAUDIO VALINI; IJÁI NÓBREGA DE LIMA; SYLVIO TORRES FILHO.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00047.2007.026.13.00.0
RECORRENTE(S): CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): GILSON ANTÔNIO NOBREGA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.

PROCESSO: 00092.2007.011.13.00.5
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): RILBERTO CAMPOS DE ARAÚJO; SETEC - SERVIÇOS ELÉTRICOS E TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADO(S): ADEILSON CARLOS DE BARROS GOMES;

PROCESSO: 00173.2005.016.13.00.5
RECORRENTE(S): BASE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO(S): LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES.
RECORRIDO(S): ROGÉRIO SOARES MAIA.
ADVOGADO(S): RENATO ABRANTES DE ALMEIDA.

PROCESSO: 00175.2007.005.13.00.2
RECORRENTE(S): LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO(S): ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES.
RECORRIDO(S): SÔNIA MARIA PATRÍCIO.
ADVOGADO(S): JADER RIBEIRO SILVA.

PROCESSO: 00201.2007.025.13.00.7
RECORRENTE(S): TEXPAR - TEXTIL DA PARAÍBA S/A.
ADVOGADO(S): MAURÍCIO MICHELS CORTEZ.
RECORRIDO(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).
ADVOGADO(S): GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR).

PROCESSO: 00228.2006.005.13.00.4
RECORRENTE(S): TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.
ADVOGADO(S): HEMANO GADELHA DE SÁ.
RECORRIDO(S): SANDRA REGINA PIRES.
ADVOGADO(S): WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA.

PROCESSO: 00228.2006.005.13.00.4
RECORRENTE(S): SANDRA REGINA PIRES.
ADVOGADO(S): WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA.
RECORRIDO(S): TOZZINI FREIRE TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.
ADVOGADO(S): HEMANO GADELHA DE SÁ.

PROCESSO: 00239.2007.007.13.00.8
RECORRENTE(S): FRANCIMAR DA SILVA SOUZA.
ADVOGADO(S): JARDON SOUZA MAIA.
RECORRIDO(S): PRESERV/PB - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.

PROCESSO: 00260.2007.004.13.00.4
RECORRENTE(S): RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO.
RECORRIDO(S): KARLA ARAÚJO DE SOUZA.
ADVOGADO(S): GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA.

PROCESSO: 00265.2007.001.13.00.8
RECORRENTE(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
ADVOGADO(S): MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): REINALDO COELHO MESQUITA.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00296.2006.015.13.00.0
RECORRENTE(S): A C S.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DERLY PEREIRA.
RECORRIDO(S): B B.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.

PROCESSO: 00296.2006.015.13.00.0
RECORRENTE(S): B B.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.
RECORRIDO(S): A C S.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DERLY PEREIRA.

PROCESSO: 00319.2007.003.13.00.8
RECORRENTE(S): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.
RECORRIDO(S): FERNANDA BRASILEIRO DE ALMEIDA FÉLIX.
ADVOGADO(S): EDUARDO BRAGA FILHO.

PROCESSO: 00355.2007.003.13.00.1
RECORRENTE(S): INTERGRIFES NORDESTE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (VILA ROMANA).
ADVOGADO(S): MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO.
RECORRIDO(S): MARIA CASSIA VIEGAS DA SILVA.
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00397.2006.024.13.00.2
RECORRENTE(S): BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO(S): KATHARINNE ALBUQUERQUE ALVES; MARIA CHRISTIANY QUEIROZ; VERUSKA MACIEL CAVALCANTE; FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR; ALINE CINTIA SOUTO SOARES; ROSE ANGELLI CIRNE ELOY GONDIM.
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.
ADVOGADO(S):

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PROCESSO: 00437.2007.025.13.00.3
 RECORRENTE(S): FLÁVIA MARIA DE CARVALHO BARROS.
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.
 RECORRIDO(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO(S): MICHELLE AFONSO FERREIRA; MICHELLE AFONSO FERREIRA.

PROCESSO: 00437.2007.025.13.00.3
 RECORRENTE(S): BANCO BRADESCO S/A; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
 ADVOGADO(S): MICHELLE AFONSO FERREIRA; MICHELLE AFONSO FERREIRA.
 RECORRIDO(S): FLÁVIA MARIA DE CARVALHO BARROS.
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 00616.2001.004.13.00.4
 RECORRENTE(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
 ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE; ROBERTA LÍGIA CAVALCANTI LIMA.
 RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ROSA JANETE CHEME.
 ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS; ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS.

PROCESSO: 00678.2007.006.13.00.4
 RECORRENTE(S): GERALDO PEQUENO BARBOSA.
 ADVOGADO(S): FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.
 RECORRIDO(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

PROCESSO: 00694.2007.027.13.00.8
 RECORRENTE(S): ERASMO ROCHA LUCENA.
 ADVOGADO(S): CLAUDIO MARQUES PICCOLI.
 RECORRIDO(S): ELINALDO FERREIRA DA SILVA.
 ADVOGADO(S): CELESTIN MAURICE MALZAC.

PROCESSO: 00709.2001.009.13.00.0
 RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
 RECORRIDO(S): JADENILDO CALIXTO DA SILVA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.
 ADVOGADO(S): JOSÉ FERREIRA MARQUES; ANDERSON FERREIRA MARQUES;

PROCESSO: 00781.2006.002.13.00.8
 RECORRENTE(S): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
 ADVOGADO(S): MARCUS ANTÔNIO DANTAS CARREIRO.
 RECORRIDO(S): EDINALVA HENRIQUE DUARTE.
 ADVOGADO(S): BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS.

PROCESSO: 00997.2007.027.13.00.0
 RECORRENTE(S): COMPANHIA USINA SÃO JOÃO.
 ADVOGADO(S): ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES.
 RECORRIDO(S): MANOEL SOARES DA SILVA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ SILVEIRA ROSA.

PROCESSO: 01262.2006.003.13.00.3
 RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.
 ADVOGADO(S): GILBERTO CARNEIRO DA GAMA.
 RECORRIDO(S): GILVANDRO ALVES PESSOA; LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.; EMLUR AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.
 ADVOGADO(S): VALTER DE MELO; LUIS AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO; VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.

PROCESSO: 01262.2006.003.13.00.3
 RECORRENTE(S): EMLUR AUTARQUIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.
 ADVOGADO(S): VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR.
 RECORRIDO(S): LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.; MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB; GILVANDRO ALVES PESSOA.
 ADVOGADO(S): LUIS AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA; VALTER DE MELO.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@ajuniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

PROCESSO: 01286.2004.009.13.01.1
 RECORRENTE(S): CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A CANDE.
 ADVOGADO(S): EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA.
 RECORRIDO(S): MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE MELO.
 ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 01342.2000.005.13.00.6
 RECORRENTE(S): ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.
 ADVOGADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA.
 RECORRIDO(S): JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO.
 ADVOGADO(S): SÓSTHENES MARINHO COSTA; GRACILENE MORAIS CARNEIRO.

PROCESSO: 01458.2002.005.13.00.7
 RECORRENTE(S): UNIÃO FEDERAL.
 ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO.
 RECORRIDO(S): NILDO RAMOS DE ALMEIDA.
 ADVOGADO(S): PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS.

PROCESSO: 01557.2006.003.13.00.0
 RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): VALTER DE MELO.
 RECORRIDO(S): CERÂMICA RIO TINTO LTDA.
 ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO DE LIRA.

PROCESSO: 01612.2000.003.13.00.6
 RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
 ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

RECORRIDO(S): VALDEISE CAVALCANTI DA SILVA.
 ADVOGADO(S): DJÂNIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS.
 João Pessoa, 04/03/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
 Assessora Jurídica-Chefe da Presidência

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00811.2006.004.13.00-9
 Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 Reclamante(s): EDILSON FELINTO DA SILVA
 Reclamado(s) : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TELEDATA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TELEMATIC acerca do(a) apresentação de recurso adesivo às fls. 895-899 dos autos em epígrafe, por parte do reclamante.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
 João Pessoa/PB, 4/3/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00811.2006.004.13.00-9
 Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 Reclamante(s): EDILSON FELINTO DA SILVA
 Reclamado(s) : TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E TELEDATA.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de BUILDING SOLUTION COOPERATIVA DE TRABALHO acerca do(a) apresentação de recurso adesivo às fls. 895-899 dos autos em epígrafe, por parte do reclamante.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
 João Pessoa/PB, 4/3/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00632.2007.004.13.00-2
 Classe: RT Reclamante(s): ROSEANE MENDES MONTEIRO DE LUNA
 Reclamado(s) : CADS E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CADS- CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL acerca do(a) interposição de recurso ordinário às fls. 22-42 pelo reclamado Município de Caaporá. **SEDE DO JUÍZO:** 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB. **PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:** Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 04/03/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
 Processo: 01178200700613000
 Reclamante: ROGERIO LIMA PEREIRA
 Reclamado: GRAN SANTOS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA
 A Doutora Rita Leite Brito Rolim, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER,

pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que a **reclamada** acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, **fica intimada da decisão a seguir transcrita:**
DISPOSITIVO
 "EX POSITIS", julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para condenar a reclamada GRAN SANTOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA a pagar ao reclamante ROGÉRIO LIMA PEREIRA as parcelas a seguir discriminadas, nos valores correspondentes, devidamente atualizados, observados os seus estritos limites temporais:aviso prévio indenizado, com integração ao período contratual;13º salário de 2006 e parcial de 2007 (02/12);férias acrescidas de 1/3, um período simples (2005/2006) e um proporcional a 04/12 (2006/2007);FGTS + 40% (quarenta por cento);uma cota de salário família;multa do art. 477 da CLT;saldo de salário (20 dias);indenização compensatória pelo não recebimento do seguro desemprego;03 horas extraordinárias semanais com o adicional de 50% e reflexos nas verbas rescisórias, natalinas e férias.Tudo consoante fundamentação que integra o presente "decisum", como se aqui estivessem transcritos.Custas de R\$ 196,92, pela reclamada, calculadas sobre o valor total da condenação, de R\$ 9.845,77.

Juros e correção monetária na forma da lei.Proceda a secretaria à fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias e fiscais.Ciente o reclamante. Notifique-se a reclamada por edital.
 Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 23.08.2006. Eu, Manoel dos Santos Lima, A. Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento ao **ORDEN DE SERVIÇO 001/2006.**

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 1222.2006.005.13.00-4 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por LÚCIA DE FÁTIMA LINS LUCENA HEIM , em face de **SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA**, tendo em vista que os sócios da parte executada ANTÔNIO ALENCAR DINIZ e CLÁUDIA ARACELI BARROS DE VASCONCELOS encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DECISÃO** proferida às fls. 173/174 dos autos do processo em epígrafe (disponível em www.trt13.gov.br).
 João Pessoa-PB, 27/02/2008. Eu, Osoisa Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 384.2007.005.13.00-6 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por **LUCIANO GALDINO DOS SANTOS** , em face de **CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e OUTRO**, tendo em vista que a parte **EXECUTADA - CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do DESPACHO** exarado à fl. 114 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: 'Vistos etc. Intime-se a parte devedora, CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, condenada de forma principal, mediante edital, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J), eis que não encontrada (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º)'. João Pessoa-PB, 27/02/2008. Eu, Marcílio Acacy Paulo de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 702.1998.005.13.00-7 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO , em face de **ADRIANO COUTINHO RAMOS e OUTROS-5**, tendo em vista que a parte **OSMAR GOMES DE OLIVEIRA, ADRIANO COUTINHO RAMOS, ARIMATEIA SOUZA FILHO e JOSÉ MARIA DE SOUZA** encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DECISÃO** proferida às fls.185 dos autos do processo em epígrafe, a seguir: Considerando que os sócios e diretores são responsáveis pelas dívidas das pessoas jurídicas, intimem-se estes para, no prazo de 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J).João Pessoa-PB, 03/03/2008. Eu, Maria das Graças Pereira Vilar, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Processo nº 1145.2007.005.13.00-3 EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido em epígrafe, movido por MANOEL PROFIRO SOARES , em face de **CONSTRUTORA COSTA GOMES LTDA**, tendo em vista que a parte reclamada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital **INTIMADA acerca do(a) DECISÃO** proferida às fls. 17/23 dos autos do processo em epígrafe (disponível em www.trt13.gov.br).

João Pessoa-PB, 29/03/2008. Eu, Osoisa Queiroga R. M. de Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB Proc. 00855.2007.025.13.00-0 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Juiz da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica notificada** a pessoa do EXECUTADO, **SOS - SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **para tomar ciência do despacho**, nos termos adiante transcrito:
 Vistos etc. (...)

"(...). NÃO SE OBTENDO ÊXITO, e, em face do noticiado na petição de fls. 54/69, tendo em vista que cabe ao Executado indicar onde se encontram os veículos a seguir identificados, no prazo de (05) cinco dias, sob pena de se restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sujeitando-a à aplicação das sanções legais. (...)."

VEÍCULOS:
 TOYOTA COROLLA PLACA - KJF6923 - RENAVALM 632233583
 FIAT UNO MILLE SAMRT - PLACA - MYB6448 - RENAVALM 740979884.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Vara, Av. Odon Bezerra, 184, Piso E1, Centro, João Pessoa-PB.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos quatro dias do mês de março do ano de 2008. Eu, Maria Inês de Medeiros Lima Belo, digitei, e o Diretor de Secretaria subscreve, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho - OS 0004/2007.

ARINALDO ALVES DE SOUZA
 Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00388.004.13.00- 8
 Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
 Reclamante(s): MARCELO DE LIMA FERREIRA
 Reclamado(s) : CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORÁ

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CADS-CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL acerca do(a) interposição de recurso às fls. 125-132, por parte do reclamado MUNICÍPIO DE CAAPORÁ.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.

João Pessoa/PB, 8/8/2007
PATRICIA FEITOSA CRUZ
 Diretora de Secretaria

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMAÇÕES DE JOÃO PESSOA - PB
 Rua Odon Bezerra, nº 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa/PB F.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. CPE 00123.2008.003.13.00-4
 A Doutora **ANA PAULA CABRAL CAMPOS**, Juíza do Trabalho da Central de Mandados e Arrematações de João Pessoa/PB , em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que **fica citada, LANÇAMENTO ARTEFATOS DE COURO LTDA. ATRAVÉS DOS SÓCIOS Sr. JOSÉ SUELDOS GOMES BEZERRA CPF 023.512.934-87 E Sra. ELIZABETH RODRIGUES MIRANDA CPF 160.790.784-49**, com endereço incerto e não sabido, **que é executado nos autos do processo 00369-1999-005-06-00-5 DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE., entre partes: KILMA BEZERRA DE SANTANA E LANÇAMENTO ARTEFAROS DE COURO LTDA. a pagar, em 48 horas, ou garantir a execução , sob pena de penhora, a quantia ABAIXO DISCRIMINADA:**
 PRINCIPAL R\$ 28.142,68
 TOTAL R\$ 28.142,68

Valores atualizados até 31/01/2008, nos termos do despacho de fls. 337 no processo 00369-1999-005-06-00-5 DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
 Eu, DORIAN LEITE DE MELO, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.
ANA PAULA CABRAL CAMPOS
 JUÍZA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMAÇÃO DE BENS PENHORADOS.

O EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB, EDUARDO H B D CÂMARA, FAZ SABER QUE NOS DIAS 24 DE ABRIL DE 2008, 15 DE MAIO DE 2008 E 05 DE JUNHO DE 2008, A PARTIR DAS 13:30 HORAS, NA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB, SITUADO NA RUA VIRGILIO VELOSO BORGES,S/N- ALTO DA COSIBRA, SANTA RITA - PB, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PRAÇA PÚBLICA NO DIA 24/04/2008 E LEILÕES NOS DIAS 15/05/2008 E 05/06/2008, PELO MAIOR LANÇO, O BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS

EXEQUENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 01291.2007.027.13.00-6
Reclamante: UNIÃO(PROCURADORIA JURIDICA)
Reclamado: CIA USINA SÃO JOÃO
Valor da Execução: R\$ 314.557,30 em 31.01.2008

- DUAS MESAS 45 GRAUS PARA ALIMENTAÇÃO DE CANA, EM AÇO CARBONO, MEDINDO 10M DE COMPRIMENTO X 10M DE LARGURA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 143.000,00, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 286.000,00(DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL REAIS).

Processo: 00111.2007.027.13.00-9
Reclamante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Reclamado: CERAMICA ESPIRITO SANTO LTDA
Valor da Execução: R\$ 1.878,03 em 11.01.2008

- TRINTA MIL TIJOLOS DE OITO FUROS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM O MILHEIRO AVALIADO EM R\$ 200,00, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS).

Processo: 01560.2007.027.13.00-4
Reclamante: INSS- INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Reclamado: RICARDO LUIZ PEDROSA MAROJA
Valor da Execução: R\$ 421,79 em 31.01.2008

-CENTO E QUINZE LITROS AGUARDENTE A GRANEL, ENGENHO DO MEIO, AVALIADO CADA LITRO EM R\$ 3,40, TOTALIZANDO O VALOR DE 391,00(TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS).

Processo: 00066.2008.027.13.00-3
Reclamante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Reclamado: RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO
Valor da Execução: R\$ 14.663,76 em 31.05.2007

-01 CARROÇA CANAVIEIRA SÉRIE Nº 310, CAPACIDADE PARA 20 TONELADAS DE CANAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NA COR AZUL, COM 08 PNEUS 1.020 EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 17.000,00(DEZESSETE MIL REAIS).

Processo: 01425.2007.027.13.00-9
Reclamante: ADELMO SANTIAGO DA SILVA
Reclamado: MANFAB-MANUTENÇÃO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
Valor da Execução: R\$ 215,82 em 31.01.2008

-UM MONITOR LG DE 14" (STUDIO WORKS 560N), MODELO CB 560BN, Nº DE SÉRIE 011SP10329, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO POR R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS).
-01 IMPRESSORA HP 500C, Nº DE SÉRIE MY45N1D1C5, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS).

Processo: 01820.2007.027.13.00-1
Reclamante: CICERO LUCAS MARQUES
Reclamado: CERAMICA ESPIRITO SANTO LTDA
Valor da Execução: R\$ 4.530,85 em 31.01.2008

-UM MOINHO DE MARTELO O5 SN 511, PARA PEDRA CALCÁRIA EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DESATIVADO, AVALIADO EM R\$ 4.500,00(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Processo: 00167.2007.027.13.00-3
Reclamante: MORGES MARQUES DA SILVA e OUTRO
Reclamado: JOSEFA AMELIA DE LIRA (REVENDA DE GÁS)
Valor da Execução R\$ 8.268,63 atualizado até 29.02.2008

-Um Veículo automotor tipo motocicleta, marca Yamaha, modelo YBR 125K, a gasolina, ano modelo 2005, cor vermelha, placa MNA 5262, chassi 9C6KE044050099119, renavam 847606821, em bom estado de conservação, apresentando pneus gastos, avaliada por R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Processo: 00620.2007.027.13.00-1
Reclamante: JOSE CARLOS DA SILVA e OUTRO
Reclamado: HD – CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Valor da Execução R\$ 26.566,02 atualizado até 28.02.2008

-Um apartamento de nº 1001 do residencial Toulouse Lautrec, situado à rua Temistocles da Costa Brito, nº 235, Bessa, com três quartos, sendo um suite, todos com guarda-roupas embutidos, WC social, sala estar/jantar, cozinha com armários, dependência de empregada, área de serviço, predio com elevador, avaliado em R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais).

Processo: 01491.2007.027.13.00-9
Reclamante: CICERA TRAJANO DOS SANTOS
Recladado: FAZENDA MASSANGANA II (JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO)
Valor da Execução R\$ 2.486,07 atualizado até 31.05.2007
-05 (CINCO) HECTARES DE TERRAS DA FAZENDA RIACHO BRANCO, SITUADOS, OS CINCO HECTARES, DO LIMITE DA FAZENDA RIACHO BRANCO COM AS TERRAS DA SRª MERCEDES FALCONES PARA DENTRO DAQUELA, RECAINDO ESTA APENAS EM TERRA NUA, CUJO HECTARE É AVALIADO EM R\$ 2.800,00, TOTALIZANDO R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), TOTALIZANDO R\$ 14.000,00(CATORZE MIL REAIS).

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;
- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR LAN-

CE, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO;
- NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS, QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIOR A 1/10 DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;
- **OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO.**
- **CASO SEJA DEFERIDA A ARREMATÇÃO, SERÁ LAVRADO O CORRESPONDENTE AUTO/CARTA DE ARREMATÇÃO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL CORRESPONDENTE; EXCETO NOS CASOS DE PAGAMENTO PARCELADO, CUJA CARTA DE ARREMATÇÃO SERÁ LRAVRADA APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA;**
- CASO NÃO HAJA LICITANTES, OS BENS SERÃO INCLUIDOS NAS PRÓXIMAS PRAÇAS E LEILÕES, CONFORME CALENDÁRIO DE PRAÇA DE LEILÕES JÁ PUBLICADO;
- O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL;
- FICAM, AINDA, CIENTIFICADAS AS PARTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE TODOS OS PROCESSOS ACIMA, SERÃO INCLUIDOS NA PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DO DIA 24/04/2008, A PARTIR DA 08:00 HORAS;
- **AS PARTES SERÃO NOTIFICADAS, PORÉM DESDE JÁ INTIMADAS POR ESTE EDITAL, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART. 24 PROVIMENTO TRT SCR N.º 07/91 DE 05/11/1991);**
- **AS DESPESAS E MULTAS DOS BENS ARREMATADOS, CORERRÃO POR CONTA DO ARREMATANTE, SALVO DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO.**
O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB, NA RUA VIRGINIO VELOSOS BORGES, S/N, ALTO DA COSIBRA, SANTA RITA-PB, ONDE TRAMITAM OS PROCESSOS CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, E DEMAIS UNIDADES QUE COMPREENDEM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, A CRITÉRIO DO SETOR DE COMUNICAÇÃO/DIVULGAÇÃO COMPETENTE. E, PARA CONSTAR, EU, CARLOS ANTONIO CÔRTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI E, EU, JOAREZ LUIZ MANFRIN, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.
SANTA RITA – PB, 04 DE MARÇO DE 2008
EDUARDO H.B.D.CÂMARA
JUIZ DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00657.2007.026.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOAO BOSCO DA SILVA
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O bancário que exerce função de gerente de relacionamento, cargo de natureza eminentemente técnica, apesar de perceber gratificação superior a 1/3 de sua remuneração, faz jus as 7ª e 8ª horas como extras, sendo-lhe inaplicáveis as disposições do art. 224, § 2º, da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, argüida pela demandada: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial para que os cálculos sejam retificados conforme fundamentação e planilha constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Herminegilda Machado e Ubiratam Delgado que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento para que os cálculos do INSS referentes à cota do empregado sejam corrigidos conforme fundamentação e planilha constantes do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01685.2000.004.13.00-4Agravado de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: RONALDO TAVARES DE MORAIS
Advogado: NILDETE CHAVES DE LIMA
Agravado: ALDEMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR, EM VALOR INSUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. A constatação de que o bloqueio feito em conta bancária do devedor, através do convênio Bacen-JUD, é insuficiente para garantir o total do débito, e da inexistência de outros bens do agravante, autorizam a penhora em veículo avaliado em montante bem superior à dívida, por ser um bem de fácil arrematação. Agravado de petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01116.2002.007.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: MARIA ENILDA MARQUES TORRES
Advogado: VITAL BEZERRA LOPES
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. A ausência dos vícios concernente à omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como das razões que poderiam levar à modificação do julgado, nos moldes do art. 897-A, da CLT, impõe a rejeição dos embargos interpostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00129.2005.004.13.00-5Agravado de Petição
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: RUBENS VENANCIO DA SILVA
Advogado: JOSE FERREIRA MARQUES
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. DESNECESSIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA. O bloqueio de valores em conta bancária do devedor, através do sistema *on line*, que é feito pelo convênio BACEN-JUD, para garantia do Juízo da execução, por se tratar de meio de constrição judicial moderno e avançado, dispensa a formalização do auto de penhora, cujo auto é substituído pela intimação postal remetida ao devedor, tal como ocorrido nos presentes autos. Logo, não há que se falar em nulidade do bloqueio, por ausência de auto de penhora. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A harmonia dos cálculos liquidatórios elaborados com as diretrizes constantes na sentença prolatada no processo cognitivo impõe a improcedência do pedido de modificação da conta.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravado de Petição por ausência de fundamentação, suscitada em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravado de Petição por ausência de delimitação das matéria e valores impugnados, suscitada em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01284.2003.006.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SAEIPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VALDEMIR LIRA LIMA
Advogados: JOSE FERREIRA MARQUES e IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, concernentes à omissão, contradição ou obscuridade, que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A, da CLT, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00359.2007.004.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: MARCELO DA CRUZ CANHETE, LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e MULTIBANK S/A
Advogados: LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, LUIZ CLAUDIO VALINI e VICENTE JOSE DA SILVA NETO
EMENTA: SERVIÇO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Em sendo a prestadora de serviços, de fato, empresa contratada com o objetivo de colocar o demandante no exercício de atividades em favor do tomador de serviços, e, ainda, considerando que no Direito do Trabalho a realidade dos fatos prevalece sobre os aspectos formais, invalidando os atos jurídicos celebrados com o intuito de burlar a legislação trabalhista, a hipótese é de intermediação irregular de mão-de-obra, formando vínculo diretamente com os tomadores de serviços. Recurso ordinário parcialmente provido. SEGURANÇA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A natureza da atividade de segurança não se enquadra nas tarefas próprias de uma agência bancária, não havendo justificativa para enquadrá-lo como bancário. Além disso, a função exercida por ele pertence à categoria diferenciada e, por isto, não tem direito ao enquadramento na categoria pretendida. Aplicação das Súmulas nº 257, 374 e 117 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do Lemon Bank Banco Múltiplo S/A, por irregularidade de representação, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MULTIBANK S/A - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00731.2007.023.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: LIVIA MICHELE DE BRITO SOUSA
Advogado: JOAO BATISTA DE VASCONCELOS
Recorrido: JOSE HELIO LEAL FREIRE (GIRAFAS - FAST FOOD)
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
EMENTA: DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO. PEDIDO DE DEMISSÃO SOB COAÇÃO. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INDEFERIMENTO. A constatação de fraudes na empresa, através de cartões de crédito dos seus clientes, sem que se tenha demonstrada a acusação de furto pelo empregador à empregada, pela prática de tal ato e nem a coação para que a mesma pedisse demissão, e estando ausente o nexo causal e os demais elementos caracterizadores da afetação ao seu patrimônio ideal, não há como se reconhecer o dano moral pretendido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. A ausência de prova de que a autora tenha alterado a verdade dos fatos e que tenha procedido de modo temerário e a demonstração de que o que ocorreu foi uma colagem tipo "salvar como", decorrente de cópias de outros processos do advogado, é insuficiente para tornar a autora litigante de má-fé.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé, e conceder a Justiça Gratuita à autora. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00542.2007.005.13.01-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: MARIA JOSE MARTINS GARRIDO (RESTAURANTE CHIRINGUITO LA SPANHOLA)
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA
Embargado: DEBORA AMERICA SILVA
Advogado: ABMAEL BRILHANTE DE OLIVEIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, pelo menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/02/2008.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00321.2007.008.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: EDINALVA FRANCA BESERRA PORTO e BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogados: LUCIANA COSTA ARTEIRO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CABIMENTO. PROVISORIEDADE DA MUDANÇA. O adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, é devido sempre que o empregador, por necessidade do serviço, transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A prova do exercício de função de confiança ou de chefia, como previsto § 2º, do art. 224, da CLT, é do empregador. Não obstante a nomenclatura utilizada para designar o cargo, não se verificou a prática de atos de gestão e mando da obreira, não se configurando o exercício de cargo de confiança. Recurso do reclamado provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso para deferir o adicional de transferência e seus reflexos, no período de julho de 2004 a fevereiro de 2005, compreendido neste o valor fixo estipulado para

a contraprestação do serviço prestado, bem como deferir indenização correspondente aos salários do período estabilitário de 11.01.2006 a 12.03.2007, além do 13º salário integral e proporcional, férias acrescidas de um terço integral e proporcional, gratificações semestrais integrais e proporcionais, 8% do FGTS acrescido da multa de 40%, auxílio-alimentação e ticket-refeição previstos na convenção coletiva da categoria, além do valor correspondente ao plano de saúde em tal período e retificação em sua CTPS, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe dava provimento parcial apenas para deferir o adicional de transferência e seus reflexos, no período de julho de 2004 a fevereiro de 2005; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento “extra-petita”; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar seja considerado, quando do cálculo das horas extras, o intervalo intrajornada de 15 minutos concedido à reclamante ao tempo do exercício da função de caixa, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Custas acrescidas em mais R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00. João Pessoa/PB, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00928.2007.025.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: JUCENILSON MOREIRA DA COSTA
Advogados: ANNE MARY GADELHA DE SA FONTES e MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
Recorrido: ALFREDO JOSE FERRETTI CISNEIRO
Advogado: MARÇAL FLORENTINO
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento da relação de emprego requer a presença dos requisitos elencados no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ausentes a subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, inexistente o vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas dispensadas. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00351.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: LDC BIOENERGIA S/A
Advogado: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
Recorridos: FABIO VINICIUS FERREIRA NUNES BARBOSA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados: JANE PINTO DE ARAUJO LAURINDO e GUTENBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. Ao se confrontar os cartões de ponto e o respectivo contracheque, se as horas excedentes à jornada porventura trabalhadas revelam-se regularmente adimplidas, mostra-se incabível toda a condenação relacionada às horas extras. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Custas reduzidas para R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado para fins de direito. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00413.2003.010.13.00-1Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: ELINALDO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA
EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. A regra insculpida no art. 459 da CLT refere-se, unicamente, ao pagamento de salários durante o curso da contratualidade e não a débitos trabalhistas já vencidos. Assim, se o empregador não cumpriu com a obrigação de pagar no prazo legal e somente após a condenação é compelido a fazê-lo, não lhe alcança a benesse de que trata o dispositivo legal em comento, devendo a correção monetária incidir a partir da data do vencimento da obrigação. Agravado de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01351.2006.006.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargantes: UNA ENERGETICA LTDA e BEIRA RIO AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: ALFREDO TAVARES DE ALMEIDA NETO
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. No afã de prestar, da melhor maneira possível, a tutela jurisdicional perseguida pelas partes, impõe-se acolher embargos declaratórios aviados no intuito de corrigir lapso omissivo efetivamente existente, sem, contudo, modificar o *decisum*.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para, suprindo a omissão apontada, emitir pronunciamento específico sobre a questão suscitada, cuja fundamentação constante do voto da relatora deverá integrar o corpo do Acórdão de fls. 239/247, sem, contudo, alterar a parte dispositiva. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01057.2006.001.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado: ADAILTON COELHO COSTA NETO
Embargados: FRANCISCO ROGERIO SANTIAGO MENDONÇA e ACESSO TELECOM LTDA
Embargado: BCP S/A
Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. Verificada a existência de omissão no julgado, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração, para fins de sanar o vício apontado, conforme regra do art. 535 do CPC. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. TERMO *A QUO*. A multa prevista no art. 475-J do CPC é aplicável ao Processo Trabalhista, por disposição dos artigos 769 e 889 da CLT. O termo *a quo* para aplicação da referida multa, em se tratando de devedor subsidiário, contar-se-á a partir do momento em que ele for citado para pagar o débito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para declarar que a multa de 10% sobre o valor da condenação encontra previsão no artigo 475-J do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força dos artigos 769 e 889 da CLT, e que o termo *a quo* para aplicação da referida sanção punitiva, em relação ao devedor subsidiário, será contado a partir do momento em que ele for citado para pagar o débito. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00618.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JOAO CARLOS BIAZON
Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
Recorrido: AABE-ASSOCIAÇÃO ATLETICA DOS FUNCIONARIOS DO PARAIBAN
Advogado: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFIRMAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO PELA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. DEFERIMENTO. Confirmado, pela testemunha do reclamado, que o autor laborava quarenta e oito horas semanais, são devidas ao empregado quatro horas extras por semana, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ante a habitualidade em sua prestação, são devidos também os reflexos delas sobre as verbas salariais. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. A ausência de comprovação do pagamento do terço constitucional das férias, nos termos do artigo 464 da CLT, segundo o qual o pagamento do salário deve ser feito contra recibo, impõe o reconhecimento desse direito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência, Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao autor o terço constitucional das férias dos períodos 2001/2002, 2002/2003 e 2005/2006, as multas previstas nas normas coletivas 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, além de quatro horas extras semanais, relativas ao período não prescrito, e os reflexos destas sobre os 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas processuais acrescidas em R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

PROC.NU.:00194.2005.019.13.01-2 AI em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: ETON EMPRESA TECNICA OPERACIONAL DO NORDESTE LTDA
Advogado: ANA HELENA PONTUAL
Agravado: MARCONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: ODON PEREIRA BRASILEIRO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de recurso fora do prazo legal, impede o seu conhecimento, razão pela qual não há como se dá provimento ao agravo de petição.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00136.2007.015.13.00-2Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: MUNICIPIO DE RIO TINTO-PB
Advogado: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES
Agravado: SERGIO CAMARA PESSOA
Advogado: JOSE FRANCISCO DE LIRA
EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DISPENSA. PEQUENO VALOR. ESTABELECIMENTO. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPORTE ÍNFILO. FIXAÇÃO. EC Nº 37/2002.

DESVRTUAMENTO. EXCESSO. DESCONSIDERAÇÃO. Ao deliberar sobre a fixação do valor de pequena monta, o legislador deve ater-se aos objetivos buscados pela edição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002, que deu nova redação ao art. 87 do ADCT e ao art. 100, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de evitar os aspectos negativos do procedimento excepcional do precatório judicial, restando impossibilitado o estabelecimento de importe ínfimo, sob pena de configurar excesso normativo, na medida em que sobrepujado o princípio da proporcionalidade, diretriz fundamental que norteia a atividade legislativa.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Petição. João Pessoa/PB, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00980.2006.007.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA
Advogado: JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR
Embargado: JUAREZ BARROS DOS SANTOS
Advogado: ADRIANA MENDES DE LIMA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REJEIÇÃO. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, concernentes à omissão, contradição ou obscuridade, que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A, da CLT, conclui-se pela rejeição dos embargos interpostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00960.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: REGIANI GAMA FLOR
Advogado: TELMO FORTES ARAUJO
Recorrido: ODETE LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado: GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JUNIOR
EMENTA: DIARISTA. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Inverte-se o ônus da prova quando a reclamada admite a prestação de serviço distinta da relação empregatícia e não se desvencilhando de tal encargo, deve suportar o ônus decorrente do reconhecimento dessa relação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada a quitar os seguintes títulos trabalhistas: anotação da CTPS pelo período de 13.04.2004 a 31.08.2007, pagamento de aviso prévio; décimos terceiros salários proporcionais de 2004 e 2007; décimos terceiros salários integrais de 2005 e 2006; férias integrais, em dobro, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007; e diferença salarial de todo o período de labor. Contribuições previdenciárias, inclusive as relativas ao tempo de serviço, que deverão ser recolhidas mediante o NIT da empregada, e fiscais na forma da lei. Juros e correção monetária, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negava provimento. Custas pela reclamada de R\$ 245,70 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), sobre R\$ 12.285,00 (doze mil duzentos e oitenta e cinco reais),valor da condenação arbitrado para esse fim. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO –13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00534.2007.010.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE BANANEIRAS
Advogado: CLAUDIO GALDINO DA CUNHA
Recorrido: EREMITA BEZERRA DE SOUSA
Advogados: JOAO CAMILO PEREIRA e MARCIA CARLOS DE SOUZA
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO APÓS 05.10.1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento para julgar improcedente o pedido, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de

Miranda Freire. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00181.2007.021.13.00-9Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: MUNICIPIO DE JUNCO DO SERIDO
Advogado: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
Agravado: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INADEQUAÇÃO À DECISÃO VERGASTADA. NÃO CONHECIMENTO. Impõe-se o não conhecimento do agravo quando as razões do recurso não guardarem relação de pertinência lógica com o fundamento em que se assentou o ato decisório questionado.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, suscitada pelo exequente em contra-razões. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00872.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: RODILSON SANTANA MEIRA
Advogados: ANDERSON FERREIRA MARQUES e JOSE FERREIRA MARQUES
Recorrido: O JANELAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA
Advogados: LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI e CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA
EMENTA: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Mesmo que o reclamante demonstre que houve um fato danoso, não se pode responsabilizar o empregador pelos prejuízos sofridos, sejam de ordem moral ou patrimonial, se não restarem comprovados a culpa e o nexo de causalidade entre a atitude patronal e o dano sofrido pelo empregado.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00915.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: FÁBIO DA SILVA PAIVA
Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
EMENTA: VENDEDOR. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA DE TRABALHO. Os serviços externos têm como característica principal a inexistência de permanente fiscalização e controle por parte do empregador, sendo impossível para este conhecer o tempo dedicado pelo empregado à empresa. Esse tipo de atividade, via de regra, confere ao empregado total liberdade no cumprimento de sua jornada e, por isso mesmo, afasta o direito à percepção de horas extras. Entretanto, havendo a fiscalização externa por parte do empregador, revela-se o controle indireto da jornada de trabalho, o que descaracteriza a exceção legal disposta no artigo 62, inciso I, da CLT, e atrai, por conseguinte, o pagamento de horas extras, quando extrapolada a jornada máxima.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01035.2007.007.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ALEXANDRE SERGIO DE ANDRADE SOARES
Advogado: PATRICIA DE LIMA MARTINS
Recorrido: ALMIRO CAVALCANTI
Advogado: ALMIRO CAVALCANTI
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS CARACTERIZADORES EM TODO O PERÍODO PLEITEADO. Não pode ser considerado empregado o trabalhador que realiza suas atividades sem a presença dos traços de personalidade e subordinação jurídica, como prevê o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. As provas carreadas dos autos pelo recorrente revelam uma prestação de serviços tão-somente, no período de 01.03.1992 até 31.01.1995. Já que no período seguinte, na forma como era executado, era incompatível com o labor sob subordinação e supervisão do reclamado. Sentença revistada que se mantém.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00929.2006.006.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravantes/Agravados: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES DE AZEVEDO e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogados: ADEMAR TEOTONIO LEITE PEREIRA FILHO (OAB-PB-12.150), BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO e MARIA CHRISTIANY QUEIROZ

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. AJUSTE AOS COMANDOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Se a sentença acolheu em parte a impugnação aos cálculos, determinando o refazimento da conta para ajustá-la aos comandos do título executivo judicial, deve ser mantida. Agravos do exequente e executado não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de fundamentação e delimitação de valores, suscitada em contraminuta pelo agravado; Mérito: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO (Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda.): por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por deserção, suscitada em contraminuta pelo exequente/gravado; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01419.1992.007.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: MARCELO DE CASTRO BATISTA Agravado: UNIAO FEDERAL Advogado: PAULISTEIN AURELIANO DE ALMEIDA **EMENTA:** PRESTAÇÃO LABORAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 173 DO CTN. O fato gerador da obrigação previdenciária é determinado e materializado mediante a prestação de serviço, uma vez que o direito ao salário decorre desse evento. Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito previdenciário (homologação dos cálculos) e o evento que constituiu o fato gerador (a prestação laboral), nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, decreta-se a decadência sobre as verbas previdenciárias apuradas nos autos. Não se pode deixar de destacar que a execução teve início na época em que a Justiça do Trabalho não tinha competência para cobrar os créditos do INSS, a quem cabia efetuar o lançamento e promover a respectiva execução. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito. João Pessoa, 22 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 28/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO- TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00162.2006.017.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA Recorrente: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE - PB

Advogado: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

Recorridos: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JOSE LAVOISIER GOMES DANTAS, CICERA ALLANA GONÇALVES COSTA, CICERA ELIDA DIE DA SILVA, FRANCISCA ADALZA TAVARES BARBOSA e MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO Advogados: KLEBERT MARQUES DE FRANÇA, JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES e JOSE IVAN CALOU DE ARAUJO E SA

EMENTA: OSCIP. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARCERIA ILÍCITA. MUNICÍPIO. A Organização da Sociedade de Interesse Público (OSCIP), instituída pela Lei 9.790/99, tem por objetivo fomentar a parceria entre os entes públicos e as entidades sem fins lucrativos, para desenvolvimento de ações de interesse social. A OSCIP não pode ser parasita de entes públicos. Ao contrário, devem ter existência própria e desenvolver suas atividades sociais, de forma autônoma, utilizando-se meios de produção próprios. A não observância dessas características enseja fraude à lei, devendo a OSCIP ser considerada mera intermediadora de mão-de-obra. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00444.2007.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA Recorrentes/Recorridos: BRADESCO SEGUROS S/A e MARIA LUCIA GOMES LAUDELINO

Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA, VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES e RODRIGO GOUVEIA COIMBRA Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA **EMENTA:**RECURSO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. VALIDADE DOS CARTÕES-DE- PONTO. Restando demonstrado nos autos, através da prova oral produzida, que os cartões-de-ponto refletem a real jornada de trabalho do empregado, os mesmos são válidos, de modo que, se a referida jornada de trabalho não revela a prática de horas extras, não há como se deferir para o trabalhador (reclamante) o pleito de pagamento por labor extraordinário. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMADO. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. FUNÇÃO DE GERENTE. Restando demonstrado nos autos que o autor substituiu o Gerente nos períodos de férias e de licença-maternidade, é devida a diferença salarial, em razão de tal substituição, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 159 do TST. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00654.1999.007.13.01-3Agravado de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: VV VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: UNIAO FEDERAL Agravado: ANA KARENINA RAMALHO DUARTE Agravado: ROMILDO GONCALVES DE FRANCA Advogado: ROBSON ANTAO DE MEDEIROS

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. A medida provisória 2.180-35 alterou o artigo 880 da CLT, elastecendo para trinta dias o prazo para oposição de embargos à execução nos feitos trabalhistas. Esse ato normativo foi posto indefinidamente em vigor - até que nova medida provisória o revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional -, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32. Daí porque os embargos à execução opostos dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da penhora, afiguram-se aviados a tempo e a modo. Agravo de Petição provido para declarar a tempestividade dos embargos à execução e, aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los procedentes em parte para determinar o refazimento da conta.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para conhecer dos embargos à execução e, passando à sua análise de mérito, em razão do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, julgá-los procedentes em parte para determinar o refazimento da conta, desta feita, aplicando o percentual de 0,5% de juros a partir de janeiro de 2007, na forma da lei. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00563.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB

Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES Recorridos: ISAIAS RODRIGUES DE BRITO e CONCRETAL CONSTRUTORA LEONÇO LTDA Advogados: REMULO BARBOSA GONZAGA e KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPREITADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não restando comprovado que o reclamante prestou serviço diretamente ao Município reclamado, suposto tomador dos serviços, impossível reconhecer a responsabilidade, ainda que subsidiária, do ente público. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00128.2007.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrente: DORGIVAL PEREIRA BARBOSA

Advogado: GILMAR CORREIA COSTA Recorridos: BETON ENGENHARIA LTDA e CONDOMINIO RESIDENCIAL MOLIERE

Advogados: FABIO RONELE CAVALCANTI DE SOUZA e MARCOS ANTONIO CHAVES NETO **EMENTA:** ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REPARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS. Apenas por ocasião da vigência do Código de 2002, isto é, janeiro de 2003, é que os prazos processuais foram alterados. Prevendo questões como a que aqui se discute, foi concebida uma regra de transição, dizendo-se, para a espécie, aplicar-se o prazo prescricional de três anos, com a contagem a partir da entrada em vigor do citado Código de 2002. Logo, tendo a presente demanda sido ajuizada em 18.03.2002, não lhe recai a regra instituída no inciso IV do artigo 269 do CPC, uma vez que aos olhos da prescrição havia transcorrido pouco mais de 07 anos dentre dos 20 anos possíveis, aplicando-se ao caso a regra interruptiva da contagem dos prazos fatais.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, argüida

pela recorrida Beton Engenharia Ltda.; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição declarada, devolvendo os autos à Vara de origem para exame dos demais pontos controvertidos da demanda, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00497.1992.003.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA Agravante: UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

Advogado: CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE

Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde à decisão homologatória do cálculo dos valores devidos ao INSS, decisão que equivale ao próprio lançamento tributário. Tendo em vista que decorreram menos de 2 (dois) anos desde o fato gerador, não há decadência, tampouco prescrição, a ser declarada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ERA CELETISTA. RECOLHIMENTO EM FAVOR DO INSS. Com a instituição da Lei 8.112/90, os servidores públicos estatutários da União, bem como de suas autarquias e fundações, passaram a integrar o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), o que os excluiu do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). In casu, como as verbas deferidas referem-se ao período em que o servidor era celetista, a contribuição previdenciária deve ser recolhida em favor do INSS. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Arnaldo José Duarte do Amaral, que lhe dava provimento. João Pessoa/PB, 23 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO- TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00359.2007.022.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrentes/Recorridos: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS – FUNCEF e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e CRISTINA ROTHIER DUARTE

Recorridos: SONIA MARIA ESPINOLA MIRANDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e MARTINHO CUNHA MELO FILHO

EMENTA: CTVA. GRATIFICAÇÃO PAGA COM HABITUALIDADE. ART. 457, § 1º, DA CLT. Apesar da denominação - complemento temporário variável ajuste de mercado (CTVA), a gratificação paga pela CEF compõe o salário da reclamante, logo detém inegável caráter salarial (art. 457, 1º, CLT), fato inclusive atestado por norma interna da reclamada (RH 115 010). Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando continuidade ao julgamento, quanto ao mérito da causa, por unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNCEF e da CEF. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00314.2007.005.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrentes/Recorridos: MICHELINE FIGUEIREDO BARROS e : C&A MODAS LTDA

Advogados: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA e MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. TEMPO PARCIAL. JORNADA E REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO DA CATEGORIA. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Não cabe à reclamada interpretar, com base em entendimento próprio, como pagar aos seus funcionários, senão sob a tutela da Convenção Coletiva, pela qual, por obrigação legal, aderiu a todos os seus termos e não questionou a fixação do salário normativo. Recurso adesivo da reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, dar provimento para julgar improcedente o pedido de danos morais; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE, por maioria, dar provimento parcial para deferir à

recorrente as diferenças salariais com base nos ajustes coletivos, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00014.2007.022.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Embargante: EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e ANTONIO COUTINHO DE LIRA FILHO

Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA, VALTER DE MELO e IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. PROCRASTINAÇÃO FLAGRANTE. MULTA Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre elas, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. In casu, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Não existindo no Acórdão atacado quaisquer dos vícios acima relacionados, rejeita-se o remédio interposto e, revelando o apelo conteúdo procrastinatório, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa em favor da Embargada, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE DA COSTA LINS, por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o manifesto intuito procrastinatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que não aplicava a referida multa. João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01373.2006.006.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrentes/Recorridos: ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA e LUIZ CLEMENTE

Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR e EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Se a reclamada contesta especificamente a jornada extraordinária alegada, declinando o horário normal de trabalho desenvolvido pelo obreiro, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, deve o reclamante desobrigar-se de tal ônus, conforme estabelecido no art. 818 da CLT, sob pena de ver indeferida sua pretensão, aplicando-se, quanto às horas extraordinárias, o aforismo forense segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando continuidade ao julgamento, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO INTENTADO PELA RECLAMADA - por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da condenação as horas extras deferidas e sua repercussão nas demais verbas; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00707.2007.025.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: JOSE BELO DA SILVA e ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados: SOSTHENES MARINHO COSTA e PABLO DAYAN TARGINO BRAGA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. AFASTAMENTO DE EMPREGADO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. Inexistente mácula no ato administrativo que dispensa o empregado de empresa pública motivando-o no fato da aposentadoria, porquanto o jubileamento, apesar de não ser causa de extinção do contrato do trabalho, constitui motivação suficiente para findar o pacto laboral sem justa causa. RECURSO ADESIVO. OMISSÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO OPOSTOS. PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 184 do TST, ocorre “preclusão se não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de embargos”, o que se aplica, também, na hipótese de Recurso Ordinário, quando a sentença não aprecia um dos títulos postulados na peça vestibular e o autor não ingressa com Embargos Declaratórios, remédio jurídico que teria a aptidão de corrigir o vício. Recurso Adesivo que não se conhece. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, argüida pela ECT, por preclusão, vencida Sua Excelência Juíza Revisora, que a rejeitava; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA

ECT - por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que dava provimento parcial. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00408.2007.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIA ANDREA BANDEIRA PAIVA Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de conotação salarial e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos pedidos de abonos pecuniários - 1/3 do salário, argüida pela recorrente; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento ao recurso a fim de acrescer à condenação a incidência do auxílio-alimentação sobre as verbas de conversões de licenças-prêmios, APIP's e abonos salariais, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00321.2005.022.13.00-3Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Prolator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Agravante: LUCIANA DE MEDEIROS NICACIO Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA Agravados: TECNOCOOP INFORMATICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: HUGO LEONARDO PAGADO BENÍCIO e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A devedora principal, apesar de haver atravessado petição noticiando que constituiu novos advogados, não oferta bens para quitar a dívida e, como é do conhecimento desta Corte, em decorrência de várias execuções que já se processam nesta Justiça do Trabalho, não dispõe de estrutura econômica para responder pelos créditos, crescendo-se, ainda, que em face de outros processos já analisados em que a TECNOCOOP é executada, no novo endereço não há bens suscetíveis à penhora. A execução está finda em relação à TECNOCOOP, havendo o Juízo a quo utilizado todos os meios hábeis, tais como pesquisa no BACEN e DETRAN, sem qualquer êxito. Logo, recaí sobre a responsável subsidiária o pagamento da dívida. Agravado provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para reestabelecer a execução contra a Caixa Econômica Federal e determinar a liberação do numerário depositado à fl. 305, em favor da exequente, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00291.2007.022.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrente: FS VASCONCELOS E CIA LTDA (LOJAS MAIA)

Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ROBERTO PIRES FERREIRA Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e IJAI NOBREGA DE LIMA

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. Existindo prova de trabalho em função diversa para a qual foi contratado, o empregado faz jus às diferenças salariais pleiteadas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DE FREQUÊNCIA MAGNÉTICO. A teor do disposto na Súmula n.º 338 do C. TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, de modo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. In casu, a recorrente não apresentou todos os controles de frequência e diante da ausência de prova em contrário, nos meses em que não foi comprovado o labor extraordinário, via cartões-de-ponto, presume-se verdadeira a jornada declinada na exordial em conjunto com a prova testemunhal. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, argüida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para declarar prescritos os direitos exigíveis por via acionária relativos ao período anterior a 03.04.2002 e para que, no período em que existente documentação específica, sejam apuradas as horas extras com seus reflexos, levando-se em consideração os cartões de ponto às fls. 67/98 e 104, respeitados os limites do

pedido, inclusive quanto ao início da jornada e atendo-se para o fato de que não havia intervalo intrajornada inferior a uma hora e meia, devendo, ainda, serem deduzidos os valores já pagos, consignados nos recibos de pagamentos constantes às fls. 99/139 e para excluir a multa de 1% aplicada sob o fundamento de oposição de embargos protelatórios, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que não retirava a referida multa. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00221.2006.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Recorrente: ACAO SOCIAL ARQUIDIOCESANA Advogado: NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA Recorrido: RINALDO WAGNER DE ARAUJO BARBOSA Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA

EMENTA: FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus probatório quanto ao recolhimento do FGTS na conta vinculada do empregado, visto que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, c/c o art. 818 da CLT. Considerando-se que a reclamada trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a realização de todos os depósitos devidos ao autor, ao longo de todo o contrato de trabalho, afigura-se imperiosa a reforma do julgado no particular. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido formulado em inicial. Custas invertidas. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00411.2006.004.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS Agravante: JEAN DOUGLAS CASTRO PINHEIRO Advogado: CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO Agravados: JOSE CARLOS ROBERTO DE LIMA e INSIEL TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Advogados: ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR e CARLOS ROBERTO PINHEIRO COELHO **EMENTA:** EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA CORRENTE DE EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. É entendimento pacificado nesta Justiça Especializada, que inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, ou, ainda, que aqueles indicados não despertem qualquer interesse do licitante, os sócios e ex-sócios (respeitada, quanto a estes últimos, a limitação temporal imposta pelo art. 1003 do Código Civil) respondam com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, dando continuidade ao julgamento e quanto ao mérito, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO - TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01048.2007.023.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ Recorrido: MOACIR GOMES DE ARAUJO NETO Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. Consoante a regra inserida no art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, para que se tenha plenamente caracterizado o trabalho externo, capaz de retirar do trabalhador o direito ao recebimento de horas extras, faz-se necessária a existência de incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido e a fixação de horário. Assim, ainda que a atividade se desenvolvesse fora do ambiente empresarial, ocorrendo a possibilidade do controle da jornada, o empregado submete-se à norma de caráter genérico, garantindo-se-lhe o direito à contraprestação pelo labor extraordinário. Sendo esta a situação do caso sob exame, impõe-se manter o deferimento das horas extras, cuja ocorrência restou evidenciada pela prova oral trazida pelo reclamante. REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA FIXA E VARIÁVEL. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÚMULA 340 DO TST. Exsurge da prova documental que a remuneração do autor era composta de uma parcela fixa e outra variável, de modo que, na trilha da orientação contida na Súmula 340 do TST, apenas sobre a primeira é que devem ser calculadas as horas extras acrescidas de 50%. Sobre a segunda parcela (variável) deverá incidir tão-somente o adicional. Nesse passo, impõe-se dar provimento parcial ao recurso para que sejam refeitas as contas.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para determinar a desconsideração dos cálculos que integram a

sentença recorrida, determinando, outrossim, a feitura de novo demonstrativo em que sejam quantificadas as horas extras acrescidas de 50% sobre a parcela fixa do salário do autor, fazendo-se incidir sobre a parcela variável apenas o referido adicional, conforme entendimento alojado na Súmula 340 do TST. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00755.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MARCIA ABREU SERRA Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor. Ademais, a proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual, e não a alegada na inicial. Dessa forma, correta a sentença que não considerou ato discriminatório a existência de níveis de gratificação variados para os cargos comissionados de gerente da CEF e rejeitou a diferença salarial postulada, bem assim, como corolário, os consectários. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, devendo ser corrigido apenas o erro material constante do dispositivo da sentença (fl. 404) no que diz respeito à data da prescrição parcial, para que, onde se lê "em relação aos pleitos anteriores a 28.08.2007", passe-se a ler 28.08.2002, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00924.2007.023.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS Recorrido: IVANICE DE OLIVEIRA LIMA Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

EMENTA: CONTRATO NULO. DIREITO AO FGTS. INEXISTÊNCIA. Em sendo nula a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ao prestador dos serviços assiste apenas o direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Nesse norte, a despeito do que preleciona a Súmula 363 do TST, relativamente ao FGTS, é razoável se entender que tal verba tem o escopo de reparação de prejuízo a ser sofrido pelo empregado em razão da despedida imotivada, direito assegurado através do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, sendo certo que tal fato jurígeno lhe confere o caráter de verba intrinsecamente ligada ao contrato de trabalho válido. Logo, como o ato nulo não produz efeito, o contrato de trabalho eivado de nulidade não deve conferir o direito aos valores dos depósitos do FGTS. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado por Ivanice de Oliveira Lima em face do Município de Queimadas-PB, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire. Custas invertidas, porém, dispensadas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00447.2007.026.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: JUCIARA DA SILVA LACERDA, BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados: FABIOLA FREITAS E SOUZA e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

EMENTA: VENDEDORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGURADORA. RECONHECIMENTO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Constatando-se que os reclamados tentam enquadrar a reclamante como corretora de seguros autônoma, quando as demais provas constantes dos autos deixam patente que tais elementos não passam de um artifício concebido pela seguradora, com o intuito de esquivar-se do cumprimento das obrigações impostas pela legislação trabalhista, e afigurando-se cristalina a ausência de autonomia na atividade desenvolvida pela demandante, impõe-se confirmar o vínculo empregatício reconhecido em primeira instância.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMADOS - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a verba de participação nos lucros e resultados, bem como determinar a reelaboração dos cálculos de liquidação, para que, quanto aos meses de junho a agosto, seja considerado o piso salarial de R\$ 666,17, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLA-

MANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para que se considere a remuneração da autora como composta de parte fixa (piso da categoria) acrescido de R\$ 501,60 (comissões), bem como para determinar o refazimento da conta de liquidação também no tocante à quantificação das horas suplementares, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00441.2007.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: WAGNER FREIRE DE ARAUJO Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00446.2007.001.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes: ANGELA ROSANA FERREIRA GUERRA e OUTROS 12

Advogado: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS Recorridos: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e CRISTINA ROTHIER DUARTE

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA IDÊNTICA À DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A instituição do auxílio-cesta-alimentação, concebido nos mesmos moldes que o auxílio-alimentação, denota a intenção de disfarçar um incremento deste benefício, favorecendo os empregados em atividade na empresa, em detrimento dos aposentados, para quem o mesmo permanece congelado. Essa atitude, praticada, inclusive, com a aquiescência do representante da categoria, configura afronta ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo no caso dos reclamantes que aderiram ao novo plano de benefícios REB ou ao REG/REPLAN SALDADO, nos quais não há paridade com os funcionários da ativa. Recurso dos reclamantes parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, por ausência de interesse, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão primária, julgar procedente a reclamação, condenando a reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fornecer aos reclamantes ÂNGELA ROSANA FERREIRA GUERRA, ELISABETH BARROS PESSOA DE SOUZA, GONÇALO JUVÊNIO PINHEIRO DE ALMEIDA e MARGARIDA DUARTE UCHÔA, no prazo legal, com juros e correção monetária, como suplementação dos proventos de aposentadoria, o auxílio-cesta-alimentação, no equivalente aos valores previstos para o pessoal da ativa, vencidos e vincendos, a partir de 19 de março de 2005, nos moldes da RH 066 66 da CEF, situação essa que deverá perdurar enquanto a concessão de tal verba, destinada à alimentação, vier prevista em instrumentos coletivos da categoria, mantendo a sentença, que julgou a ação improcedente, em relação aos reclamantes CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER, FRANCISCO CRISTÓVÃO MONTEIRO WANDERLEY, MANOEL DE PAIVA ONOFRE, MARIA DOS PRAZERES CARNEIRO DA CUNHA CARDOSO, MARIA DUARTE ANACLETO, MARIA NELI DE MORAIS BRITO, MIRIAM PINHO DE OLIVEIRA, NERI MARTINS MENEZES e REJANE MARIA GOMES MENEZES, por outros fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que lhe negava provimento. Custas processuais invertidas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00796.2007.024.13.01-7Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: SEBASTIAO LEONIDES DE ARAUJO Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA

Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO TIDO COMO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA LEI 9.800/99. PROVIMENTO. A teor do disposto na Lei 9.800/99, é possibilitado à parte, além da interposição de recurso via fac-símile, a utilização de outro meio similar de transmissão, a exemplo do correio eletrônico. No caso, tendo o recorrente aviado seu recurso ordinário a tempo e modo, via e-mail, e cumprido com a obrigação de apresentar os originais dentro do prazo de cinco dias, impõe-se a reforma da decisão que não conheceu do apelo, por intempestividade. Agravado de Instrumento

provido para determinar o processamento e julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo agravante. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar o pronunciamento de intempestividade e determinar o processamento e julgamento do recurso ordinário interposto pelo agravante. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00796.2007.024.13.01-7Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: SEBASTIAO LEONIDES DE ARAUJO Advogado: PAULO GUEDES PEREIRA Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **EMENTA:** ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATORIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor. Ademais, a proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual, e não a alegada na inicial. Dessa forma, correta a sentença que não considerou ato discriminatório a existência de níveis de gratificação variados para os cargos comissionados de gerente da CEF e rejeitou a diferença salarial postulada, bem assim, como corolário, os consectários. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00411.2007.010.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00666.2006.003.13.00-0Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Agravado: ARI DA SILVA MELO Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA AO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. Hipótese em que a Contadoria lançou um valor invariável do auxílio-alimentação instituído pela CEF, ao invés de levar em conta a evolução real do montante do benefício, como sanção pelo fato de a executada não ter trazido aos autos os recibos de pagamento ou fichas financeiras necessárias à formulação da conta, no prazo concedido. Todavia, não se afigura legítima tal penalização porque os valores históricos da verba já se encontravam nos autos desde que ofertada a contestação. Agravo de Petição parcialmente provido, para determinar nova feita dos cálculos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar o refazimento dos cálculos às fls. 241/244, aplicando-se o valor histórico do benefício auxílio-alimentação, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01117.2004.004.13.00-7
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Ivanildo Alves de Assis

Reclamado(s) : Transporte Paraíba Vigilância de Valores LtdaFINALIDADE: INTIMAÇÃO de Transporte Paraíba Vigilância de Valores Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição debens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art.475-J).SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 –Tambá, João Pessoa/PB.PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 27/02/2008 **PATRICIA FEITOSA CRUZ**
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho,
s/nº – Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **MARCELO RODRIGO CARNIATO**, Juiz no exercício desta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB. **FAZ SABER que, no dia 26 de março de 2008, às 10:00 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o bem penhorado na execução seguinte:**

PROCESSO: 00119.2001.019.13.00-5
RECLAMANTE: Ministério Público do Trabalho
EXECUTADO: Guimarães e Guimarães (Posto Artuzão)

01) - Uma Moto Honda CG 125 cilindradas, ano de fabricação 1988, cor vermelha, chassi 9C2NDO401JR105571, placa YK111-MG. **Avaliada em R\$ 2.256,40 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).**

02) - Um compressor Marca WAYNE, 220 libras de ar, de cor vermelha. **Avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

As avaliações importam em R\$ 4.256,40 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), mais acréscimos legais se houver.

Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 02/04/2008 e 09/04/2008, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente.

Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente Edital será publicado no **DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO**, e afixado no lugar de costume, **na sede desta VARA , à Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº - Centro de Itaporanga-PB.**

Eu, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei e eu Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria subscrevo.

Itaporanga-PB, 04 de março de 2008.

DR. MARCELO RODRIGO CARNIATO

Juiz do Trabalho.

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, **R E S O L V E:**

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18

horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. § 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa. Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade das cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet, **R E S O L V E:**

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENGO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
PRÉSIDÊNCIA

Portaria n º 18/2008 – PTRE/SGP/SERF. João Pessoa, 10 de janeiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem, em substituição, as funções comissionadas indicadas, durante o afastamento dos respectivos titulares, por motivo de férias e ou compensação de banco de horas, nos períodos marcados.

TITULAR - FC/CJ	SUBSTITUTO – FC/CJ	PERÍODO
Ligia Maria Meira T. Pereira - FC 5	Iara Célia Nóbrega P. Moreno - FC 1	26 a 27.11.2007
Mariuzo Aycoman M. C. Carvalho – FC 6	Iara Célia Nóbrega P. Moreno - FC 1	28 a 29.11.2007
Graciene Amador R. Batista – FC 6	Cristianny Guerra da Rocha – FC 1	28 a 29.11.2007
Joselinde da Costa Caetano – FC 6	Cristianny Guerra da Rocha – FC 1	26 a 27.11.2007
Roberto de Albuquerque César – FC 6	Valéria M. A. Aires – FC 1	28 a 29.11.2007

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 49/2008

PROCESSO: DIV nº. 1870 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Poço de José de Moura – 37ª Zona Eleitoral (São João do Rio do Peixe) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de perda de mandato por Desfiliação Partidária.

REQUERENTE: Alcina Batista Bezerra.

ADVOGADO: Dr. Francisco Romano Neto.

1º REQUERIDO: Antônio Pedro de Souza.

2º REQUERIDO: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta por ALCINA BATISTA BEZERRA em face de ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA e do PSDB.

Aduziu a requerente, em síntese, que o primeiro requerido havia-se desfiliado, em 03 de outubro de 2007, do partido pelo qual tinha sido eleito e migrado para o Partido da Social Democracia Brasileira, sem qualquer motivo ou justificativa para esse ato.

Por fim, reafirmando a ausência de justa causa para a desfiliação perpetrada pelo requerido, requereu a procedência da ação para decretar a perda do cargo eletivo do promovido e a sua posse imediata no cargo em descação.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A Resolução 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a matéria em tela estabelece, em seu art. 3º, a obrigatoriedade de comprovação, já na inicial, da desfiliação do requerido, sem prejuízo de outras provas que entender necessárias à demonstração da infidelidade do mandatário. Consoante o referido texto normativo, é dever da requerente, no momento da propositura da ação, trazer prova documental da desfiliação contra a qual se insurge.

Contudo, a demandante, em sua peça inicial, não cumpriu esse mister, não trazendo à colação a prova da desfiliação do requerido.

Intimada a emendar a inicial (fl.30), através de nota de foro, em 31 de janeiro de 2008, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para a aludida diligência.

Posto Isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c o art. 295, VI, do CPC. Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 50/2008

PROCESSO: DIV nº. 1836 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Conde – 73ª Zona Eleitoral (Alhandra) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de Perda de Mandato por Desfiliação Partidária.

1º REQUERENTE: Geraldo Odilon da Silva.

ADVOGADO: Dr. Livieto Régis Filho.

2º REQUERENTE: Roberto Lima de Andrade.

ADVOGADO: Dr. Livieto Régis Filho.

1º REQUERIDO: Denys Pontes da Silva.

2º REQUERIDO: Francisco de Assis Gomes de Lira.

3º REQUERIDO: Manoel José de Souza Filho.

4º REQUERIDO: Marcos Antônio da Silva.

5º REQUERIDO: Maria do Socorro Pereira Leal.

Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta por GERALDO ODILON DA SILVA e ROBERTO LIMA DE ANDRADE em face de DENYS PONTES DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE LIRA, MANOEL JOSÉ DE SOUZA FILHO, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e MARIA DO SOCORRO PEREIRA LEAL.

Sustentaram os requerentes, em síntese, que os requeridos desfiliam-se dos partidos pelos quais haviam concorrido nas eleições de 2004, no prazo proibido pela legislação e de forma injustificada.

Por fim, requereram a procedência da ação para declarar a vacância dos cargos eletivos dos promovidos qualificados na exordial, determinando-se a imediata posse dos suplentes.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A Resolução 22.610/07 do Tribunal Superior Eleitoral que disciplina a matéria em tela estabelece, em seu art. 4º, a obrigatoriedade de citação dos mandatários que se desfiliam, bem como dos eventuais partidos em que estejam inscritos.

Contudo, os demandantes, em sua peça inicial, não requereram a citação das agremiações partidárias para as quais migraram os requeridos.

Intimados a emendarem a inicial (fl.23), através de nota de foro, em 1º de fevereiro de 2008, deixaram transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para a aludida diligência.

Posto Isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c o art. 295, VI, do CPC. Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 25 de fevereiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º
ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 050/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 03.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.011449-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

RÉU: PAULO CÉSAR SATANA
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO – OAB/PB 10.737, JACKELINE ALVES CARTAXO – 12.206, DENNYS CARNEIRO ROCHA – OAB/PB 12.495, FABIOLA MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB 13.264 e PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA – OAB/PB 13.299

DESPACHO:
Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao réu, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 051/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 03.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.011062-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHAES COSTA

RÉS: JOÃO MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR – OAB/PB 8.682, VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO – OAB/PB 10.737, JACKELINE ALVES CARTAXO – 12.206, DENNYS CARNEIRO ROCHA – OAB/PB 12.495, FABIOLA MARQUES MONTEIRO – OAB/PB 13.099, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO – OAB/PB 13.264 e PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA – OAB/PB 13.299

DESPACHO:
Assumi a jurisdição nos presentes autos. Defiro a juntada dos documentos de fls. 489/507 (art. 231 do CPC). Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao réu, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 052/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 03.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.0010568-1 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMÊNIO D'ANDREA NETO
RÉU: MONALDO GODOI FERNANDES

ADVOGADOS: GLAUBER GUSMÃO COSTA – OAB/PB 10.463

DESPACHO:
Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao réu, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 5001 do CPP. Cumpra-se. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 053/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 03.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.82.016359-7 Classe 31
AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: WERTON MAGALHÃES COSTA

RÉU: ANTÔNIO ALENCAR DINIZ
ADVOGADOS: Dr. RIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PB 8.056 e Dr. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PB 11.794

DESPACHO
Assumi a jurisdição nos presentes autos. Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao réu, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 054/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 03.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.82.011653-8 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

RÉU: DAVID DE SÁ FONTES
ADVOGADO: MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA – OAB/PB 10.200

DESPACHO:
Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao réu, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal. João Pessoa,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 055/2008
EXPEDIENTE DO DIA: 04.03.2008.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2006.82.004059-9 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

RÉU: ELINALDO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADOS: JOSÉ ORLANDO DE FARIAS – OAB/PB 5.710 e SANDRO MÁRCIO BARBALHO DE FARIAS – OAB/PB 12.953

RÉUS: MAXIMIANO MACHADO ALBINO DE SOUSA, JOSÉ MACHADO ALBINO DE SOUZA e SÉPIA CARVALHO CAVALCANTE

ADVOGADO: ALBERDAN JORGE DA SILVA COTTA – OAB/PB 1.762

RÉU: JORGE LUIZ DE FRANÇA

DEFENSORA DATIVA: ANNA CARMEM MEDEIROS CAVALCANTI – OAB/PB 12.972

DESPACHO:
Designa-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, João Luiz do Nascimento, observando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 599/600. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. JPA, 09/01/2008. De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, fica designada a audiência para o dia 10/03/2008, às 16:00h.

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiza Federal
Nº Boletim 2008. 0029

Expediente do dia 03/03/2008 12:40

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2005.82.00.010084-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x WALDRICK ARAUJO NEVES (Adv. ANTONIO MARCO POLO C. DIAS, CLAUDIUS AUGUSTO L. F. CAJU). Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública para declarar que o réu WALDRICK ARAUJO NEVES praticou ato de improbidade administrativa definido no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte, (a) ao ressarcimento integral do dano sofrido pela CEF no valor de R\$ 41.262,63 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais, sessenta e três centavos), atualizado monetariamente, desde a data em que ocorreu o ilícito, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar desse mesmo termo, (b) à perda da função pública, (c) ao pagamento de multa civil de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) também em favor da CEF, e (c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos. Registre-se que o valor pago pelo réu em face do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, firmado perante a CEF (fls. 200 e 263/274), deve ser abatido do valor final líquido fixado na sanção de ressarcimento integral do dano. O réu arcará, ainda, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fixados estes exclusivamente em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2005.82.00.015224-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO (Adv. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista aos promovidos sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 96), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 2005.82.00.001638-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x ROBERTO JORGE CHAVES ARAUJO E OUTRO (Adv. ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND). Decido. O pedido dos acusados encontra amparo tanto na Lei nº 10.684/2003 como na jurisprudência pátria, que é uníssona no entendimento de que o pagamento integral das contribuições previdenciárias, que deixaram de ser repassadas à previdência no momento oportuno, extingue a pretensão punitiva estatal. Sendo assim, estando demonstrado o pagamento dos débitos previdenciários referentes à NFLD 35.139.095-2, declaro extinta a punibilidade dos acusados DARCI CHAVES RIBEIRO e ROBERTO JORGE CHAVES ARAUJO, pela imputação da prática do tipo do art. 168-A do Código Penal.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 95.0007537-7 JOAO JOSE DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x MARIA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO JOSE DA SILVA E OUTROS x OTACILIO PESSOA ABREU E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Reiteradamente os patronos da parte autora têm solicitado (fls. 137, 154 e 158), e este Juízo concedido (fls. 138, 149 e 156), dilação do prazo para apresentação do número dos CPF's das exequentes Maria Antônia da Conceição, Antônia Dantas Adriano e Maria Raquel do Espírito Santo. Desta feita, contudo, indefiro o pedido de dilação do prazo solicitada com o mesmo objetivo das anteriores (fl. 158) e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição, ressalvado o desarquivamento caso seja informado o número dos CPF's das autoras supra mencionadas.

5 - 95.0008379-5 JOSEFA DE SOUSA LIMA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CAS-

TELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAQUIM PIRES DE MIRANDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x JOAQUIM PIRES DE MIRANDA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 159, bem como do despacho de fls. 155 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Região. Por fim, cumpra-se a última parte do despacho de fls. 155, quanto ao arquivamento dos autos.

6 - 96.0003353-6 CONRADO CORDEIRO DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARIA GAMA DA CAMARA, PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 192 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

7 - 97.0000029-0 EDILMA GUEDES SUASSUNA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x LUCAS ROLIM GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Os exequentes afirmaram em seu pedido de execução de fls. 225/227, sua hipossuficiência, ao tempo em que pugnam pela concessão do benefício legal, que em tempo, defiro. No entanto, agora, também na fase de execução, a parte exequente vem juntar aos autos contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios, onde prevista sua obrigação de pagar honorários advocatícios em valor equivalente a 20% do que efetivamente vierem a receber, incluindo, em sua petição o pedido de dedução do respectivo percentual em favor dos seus advogados, para pagamento dos honorários contratuais (fls. 231/235). Ora, afirmada a situação de pobreza, impõe-se ao juiz a concessão do benefício legal, que cobre, inclusive, os honorários advocatícios. De consequência, não há como permanecer, nestes autos, os contratos de honorários acostados às fls. 231/235, por que incompatível com o benefício da gratuidade judiciária, ora deferido. Em face do exposto, determino o desentranhamento dos contratos de honorários supramencionados e sua entrega, mediante recibo, ao patrono dos autores. Em relação à expedição de RPV, considerando que o cálculo da execução foi atualizado até maio de 2006, (fls.247/249), objetivando evitar o enriquecimento sem causa, e, ainda, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-AgrR 486593/RS) no sentido de que os valores devem ser atualizados até a data da expedição do requerimento, remetam-se os autos à Assessoria Contábil, para atualização, retornando os autos, expeça-se o requerimento de pagamento.

8 - 2000.82.00.009745-5 RENATO FONSECA ARAGAO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, WLADIMIR ALCIBIADES M FALCAO CUNHA, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ...Quanto ao exequente RENATO FONSECA ARAGÃO, a CEF alegou que o mesmo efetuara a adesão de que trata a LC nº. 110/2001, juntando aos autos o respectivo termo, devidamente assinado (fls. 206). Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado. Por oportuno, ressalte-se que, com relação ao autor WALQUIRIO CHACON DE FIGUEIREDO, já houve declaração de satisfação da obrigação, conforme decisão de fls. 172. Por outro lado, quanto à execução dos honorários advocatícios, não procede a alegação da CEF de que os mesmos são indevidos (fls. 248-249), visto que a decisão de fls. 122-123 reconheceu, por fim, a sucumbência recíproca e proporcional entre os litigantes, nos moldes do caput do art. 21/CPC. Assim sendo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa (conforme cálculos de fls. 244), advertindo-a que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% sobre o valor cobrado (art. 475-J). Havendo pagamento parcial, a multa acima mencionada incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º). Caso pretenda impugnar o pedido de cumprimento da obrigação, deverá depositar a quantia executada em conta à disposição deste Juízo. Não efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo credor. Efetuada a penhora e a avaliação dos bens, intime-se incontinenti a CEF na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, a qual deverá versar sobre os casos previstos no art. 475-L.

9 - 2000.82.00.011679-6 GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA (Adv. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA) x GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 187-188), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

10 - 2004.82.00.004313-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x JOÃO BATISTA DOS SANTOS NASCIMENTO (Adv. DURVAL DE OLIVEIRA FILHO). ...

Defiro, por outro lado, o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, formulado pelo autor, mediante cópias nos autos, às suas expensas. Por fim, cumpra-se a sentença de fl. 115, no tocante a baixa e arquivamento do presente feito. l.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11 - 2007.82.00.007889-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x IVETE PEIXOTO SUASSUNA DUTRA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA). ... Recebo a apelação da impugnante (fls.) no efeito apenas devolutivo (art. 17, da lei 1060/50). Dê-se vista à impugnada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

12 - 2007.82.00.010543-4 ADRIANA MENDES DE ARAUJO (Adv. LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS - DIRETORIA REGIONAL DA PARAIBA (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PABLO DAYAN TARGINO BRAGA). Mantenho a decisão de fls. 43/46, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Requerente, por publicação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados pela ECT às fls. 57/78.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

13 - 97.0000821-5 ESTHER BANDEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). O advogado subscritor da petição (fls. 157/158), contendo pedido de desarquivamento do feito e posterior vista dos autos fora do cartório, não tem poderes para atuar com representante da parte autora neste feito. Dessa forma, dê-se vista dos autos, em cartório, por 05 (cinco) dias. No decurso, retornem os autos ao arquivo.

14 - 2005.82.00.010947-9 CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO (Adv. MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x FCL ENGENHARIA LTDA (Adv. LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. LUCIANA DA FONTE BARBOSA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, no tocante à ré FCL Engenharia Ltda. No que tange à Caixa Econômica Federal - CEF e à Caixa Seguradora S/A, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de conformidade com o artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, observando-se, quando da execução da quantia, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950. Sem custas, em virtude da gratuidade judiciária concedida. Correções cartorárias para inclusão da EMGEA - EMPRESA DE GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda. P. R. l.

15 - 2007.82.00.006694-5 MIRIAM NOBREGA TRIGUEIRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela autora.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2001.82.00.007147-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x SEVERINO VITORINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR G. MACEDO). ... dê-se vista a parte Embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

17 - 2004.82.00.004067-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x VALTER DE MELO (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). ...dê-se vista ao embargado/executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias... l.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

18 - 2007.82.00.000541-5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x DAMIAO MINERVINO CABRAL E OUTRO (Adv. CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA) x MARILENE RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Em alegações finais (art. 500 do CPP).

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

19 - 2007.82.00.008384-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA DE OLI-

VEIRA E OUTROS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 99.0002344-7 ELVIRA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 169 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

21 - 2004.82.00.002528-0 FIRME VIEIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista às partes sobre a informação e cálculos emanados da Assessoria Contábil deste Juízo (fls. 156/159), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

22 - 2004.82.00.004766-4 ROSEMARY DE FARIAS OLIVEIRA (Adv. MARIA CRISTINA DOS ANJOS, JOSE BARROS DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 260/271), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

23 - 2005.82.00.006741-2 JURANDIR PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSE MARTINS DA SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA. Compulsando os autos da ação principal, verifico que a embargada, encontra-se representada pelos advogados JURANDIR PEREIRA DA SILVA e JOSÉ MARTINS DA SILVA, conforme instrumento procuratório acostado à fl. 158, portanto retornem os autos ao Distribuidor para correções cartorárias, fazendo constar como exequente apenas JURANDIR PEREIRA DA SILVA, o qual promoveu a execução às fls. 75, excluindo-se o advogado FRANCISCO NÓBREGA DOS SANTOS dos assentamentos cartorários. Por fim, cumpra-se os demais termos do despacho proferido à fl. 78.

24 - 2005.82.00.010625-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x MÔNICA LUIZ DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Considerando que as audiências realizadas por este Juízo, envolvendo a matéria tratada nos presentes autos, não obtiveram êxito algum, pois nenhum acordo foi realizado, indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência. 2. Concedo o prazo sucessivo de 10(dez) dias aos litigantes para que apresentem suas propostas de acordo, objetivando a satisfação da obrigação. 3. Apresentadas as propostas, intimem-se as partes para manifestação. 4. Por fim, venham-me os autos conclusos.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

25 - 2007.82.00.010076-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x ODILON DE LIMA FERNANDES (Adv. ODILON DE LIMA FERNANDES). ...Em face do exposto acolho a impugnação e revogo a decisão de concessão de justiça gratuita, determinando que o impugnado no prazo de 30 (trinta) dias pague as custas processuais. Proceda-se ao traslado da decisão para os autos principais. Naqueles intime-se o autor para cumprir a presente decisão quanto ao pagamento das custas processuais e a retirada da etiqueta de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivem-se. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - 00.0005158-6 REGINANDO EVANGELISTA DO NASCIMENTO (Adv. KOTARO TANAKA, JUNKO TANAKA, AKISHIGUE TANAKA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Expeça-se o precatório complementar em favor da parte exequente, em conformidade com os valores apurados pela contadoria judicial atualizados até agosto/2007 (fl. 32).

27 - 95.0003426-3 ANTONIO GENESIO DE SOUSA FILHO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A presente execução (complementação) diz respeito tão-somente ao vínculo empregatício mantido entre o exequente ANTÔNIO GENÉSIO DE SOUZA FILHO e a UFPB, mencionado no documento de fls. 10v. Devidamente intimada da decisão de fls. 352, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou não ter localizado a respectiva conta vinculada em seu sistema. Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópias da CTPS, nas quais constem os dados solicitados: contrato de trabalho, data de opção pelo FGTS e banco depositário anterior, a fim de viabilizar à CEF o cumprimento do julgado, sob pena de extinção do feito. l.

28 - 2003.82.00.010666-4 DJALMA JOSE DO NASCIMENTO (Adv. DJALMA JOSE DO NASCIMENTO, FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a execução da obrigação de pagar, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC, apresentando memória atualiza-

da e discriminada de cálculo com os valores que entende devidos.No decurso, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, facultando-se o seu desarquivamento antes de consumado o prazo prescricional. l.

29 - 2006.82.00.003947-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...3- Após, dê-se vista à parte autora, por igual prazo, retornando os autos conclusos.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

30 - 2008.82.00.000696-5 AFRANIO GABRIEL DA SILVA (Adv. DIANA COSTA DIAS PINTO) x COODENADOR DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial e extingo o processo sem apreciação do mérito, ante a falta de condição da ação, qual seja, interesse processual, em sua forma adequação (art. 295, III, CPC). Sem honorários, a teor da súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. l.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2000.82.00.012448-3 GILVAN DA SILVA FREIRE (Adv. GILVAN FREIRE, GILBERTO MARINHO DOS SANTOS, BENEDITO DONATO FREIRE, GILBERTO MARINHO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação da Assessoria Contábil de fls. 116/118. ...

32 - 2004.82.00.000244-9 UNIAO (13. DRF) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADELTON HILARIO JUNIOR, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, GEORGE SARMENTO LINS, FERNANDO FREIRE DIAS). ...Após, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a execução dos honorários advocatícios arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias. l.

33 - 2006.82.00.000753-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THERESA SHIMENA RANGEL TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x ARLINDO AGRA CAVALCANTI (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO). Recebo a apelação da embargante (fls.50/62) em seu efeito devolutivo. Considerando o que dispõe o artigo 463 do CPC, corrijo de ofício o erro material na sentença de fls.45/47, na parte que determina a expedição do alvará só após o trânsito em julgado, para determinar a sua expedição imediata. Dê-se vista à parte embargada para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, certificando naqueles autos a interposição do recurso de apelação. Desapense-se estes, daqueles. Por fim, com ou sem contra-razões, subam estes autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. l.

34 - 2007.82.00.009978-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x RITA GUEDES PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. l.

35 - 2008.82.00.000071-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS) x ANTONIO WALDEREDO BARBOSA JUNIOR, REPRESENTADO P/ GENITOR E CURADOR ANTONIO WALDEREDO BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação. l.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADELTON HILARIO JUNIOR-32
 AKISHIGUE TANAKA-26
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-6,13,34
 ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-15
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-29
 ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-11
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-4,5
 ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-18
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-9
 ANTÔNIO ELIAS DE QUEIROGA FILHO-14
 ANTONIO MARCO POLO C. DIAS-1
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-8,16
 ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-5
 ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-23
 BENEDITO DONATO FREIRE-31
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-16,17
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-6,21
 CLAUDIUS AUGUSTO L. F. CAJU-1
 CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-34
 CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-18
 DIANA COSTA DIAS PINTO-30
 DJALMA JOSE DO NASCIMENTO-28
 DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-3
 DURVAL DE OLIVEIRA FILHO-10
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-32
 ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-18
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-28
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,8,31,33
 FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR-28
 FERNANDO FREIRE DIAS-32
 FLODALDO CARNEIRO DA SILVA-5,6,7
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,8,9,14,17,27,31
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-1,9,10,14
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-4,5,6,23,34
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-31
 GEORGE SARMENTO LINS-32
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-15
 GILBERTO MARINHO DOS SANTOS-31
 GILVAN FREIRE-31

GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-26
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-16,17
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,13,19,34
 ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND-3
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-4,5
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-1,8,9,17,27,33
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,19,34
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-29
 JOSE ARAUJO FILHO-21
 JOSE BARROS DE FARIAS-22
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-4,5,6,13,34
 JOSE CARLOS DA SILVA-2
 JOSE CHAVES CORIOLANO-33
 JOSE COSME DE MELO FILHO-5
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-1,18
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-33
 JOSE MARIA GAMA DA CAMARA-6
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS-35
 JOSE MARTINS DA SILVA-4,5,6,7,23,34
 JOSE RAMOS DA SILVA-32
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-8,27
 JOSEFA INES DE SOUZA-20
 JUNKO TANAKA-26
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,5,6,7,13,19,21,23,34
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-1,10,14,33
 KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA-2
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-6
 KOTARO TANAKA-26
 LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES-12
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-16,17
 LUCIANA DA FONTE BARBOSA-14
 LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS-14
 LUIZ CESAR G. MACEDO-16,17
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-14
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-19,22
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-18
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-8,10
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-8,27
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-9
 MARIA CRISTINA DOS ANJOS-22
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-13
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-5
 MARIA JOSE DA SILVA-12
 MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-14
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-8,27
 ODILON DE LIMA FERNANDES-25
 PABLO DAYAN TARGINO BRAGA-12
 PATRICIA SOARES ANTONACCI-9
 PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-12
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-6
 RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-12
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-5
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-4,20,34
 REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-11
 RICARDO POLLASTRINI-10
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-6
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-32
 SALVADOR CONGENTINO NETO-27
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-25
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-14
 SINEIDE A CORREIA LIMA-14,24
 THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-11,33
 VALTER DE MELO-16,17,35
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-15
 WLADIMIR ALCIBADES M FALCAO CUNHA-8
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-32
 Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000020

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 04/03/2008 09:33

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2003.82.01.007125-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x RUBENS FERREIRA ALVES (Adv. CHARLES FELIX LAYME). II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

2 - 2007.82.01.002458-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x LUCIANO ARRUDA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 1. Intime-se a parte autora, para querendo, impugnar os embargos à monitoria, no prazo de 10 (dez) dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

3 - 2008.82.01.000185-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. l.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 00.0025113-5 MARIA MOREIRA BISPO E OUTRO (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO). 2.Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

5 - 00.0026287-0 HELENA NOGUEIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Diante da decisão proferida em sede de agravo, intemem-se as habilitandas, através do seu advogado, para os fins do item 2, do despacho de fls. 196, no prazo já assinado - 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação pendente de apreciação. (... 2. Assim sendo, renove-se a intimação determinada no item 5 do despacho de fl. 190, para que regularizem o pedido, trazendo aos autos, se for o caso, certidões de óbito dos genitores da falecida, comprovando a inexistência de descendentes e de colaterais de primeiro grau, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido).

6 - 2000.82.01.001095-4 EDINALDO ALVES DE MOURA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão do TRF de fls. 110/111 homologou a transação firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA JOSÉ DE LUNA ARAÚJO e a CEF. 2. A decisão de fls.204/205 homologou a(s) transação(ões) firmada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) EDINALDO ALVES DE MOURA, FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA e PAULO ANSELMO DA SILVA e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) OZÉAS BEZERRA VIANA e QUEILA BEZERRA; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA e ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO. 3. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) JERÔNIMO SIMÕES DA SILVA em face do argüido pela CEF de que o mesmo aderiu ao termo de acordo e já efetuou o saque nos termos da LC-110/01, importa em aceitação tácita com o cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 4. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) ERALDO RICARDO DOS SANTOS com a argüição da CEF (fls.432 e 437/440) de que esse(a)(s) Autor(a)(es) aderiu(am) ao acordo previsto na LC-110/2001, através da INTERNET importa em aceitação tácita do cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 5. Transcorrido em branco o prazo recursal, certifique-se, e, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos.(fls.110/111). 6. Intemem-se às partes desta decisão.

7 - 2003.82.01.004219-1 ELPIDIO PEREIRA DA SILVA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art.461, do CPC, apresentou petições e documentos (fls.144/169), sobre os quais a parte autora se manifestou (fl.176). 2. O título exequendo de fls.29/33 julgou procedente em parte o pedido formulado pelo Autor, condenando a CEF a aplicar sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS do Autor, no período compreendido entre a data em que completou três anos de permanência na empresa Artefatos metalúrgicos Muller - Nordeste S/A até a data de seu desligamento, a progressividade prevista no inciso II do art.2º da Lei nº 5.107/66, devidamente atualizada, incidindo a taxa SELIC (art.406 do novo Código Civil), a partir da citação. 3. Com efeito, o pedido formulado pela parte Autora à fl.176, no sentido de que seja a CEF intimada para refazer a planilha por ela apresentada, aplicando corretamente os juros progressivos a que foi condenada, fazendo incidir sobre eles os índices de 42,72 e 44,80% dos planos econômicos (março/89 e abril/90), encontra-se em dissonância com o título executado, posto que esses índices não foram alcançados pelo objeto da condenação, motivo pelo qual não conheço do pleito formulado nesse aspecto. 4. Ante o exposto, tendo em vista que a insurgência da parte Autora ultrapassou os limites da condenação, conforme explanado no item 3, acima, tendo esta silenciado sobre o que efetivamente restou demonstrado, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(a)(s) exequente(s) ELPIDIO PEREIRA DA SILVA, devendo esse(a)(s) exequente(s) para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, art. 20. 5. Após o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo, (fls. 29/33). 6.Intime(m)-se.

8 - 2005.82.01.003401-4 SURAMA ROCHA SILVA (Adv. ANTONIO VIEIRA) x COORDENADORA DO CURSO DE LETRAS DA UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 3- Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a) (s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

9 - 2006.82.01.004208-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x LEILA TEMOTEIO MOREIRA e OUTRO (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). 5. Por fim, renove-se a intimação da CEF, para que, em face do que fora certificado à fl. 65-v, informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual do Executado JOSÉ MOREIRA, ou requeira a sua citação por edital, sob pena de arquivamento dos autos em relação ao mesmo, sem baixa na distribuição.

10 - 2007.82.01.002774-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FARMABARROS LTDA e OUTROS (Adv. ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME).4. Após a manifestação da parte Executada acerca dos itens I e II do parágrafo 3 desta decisão, ou após o transcurso do pra-

zo ali indicado, intime-se a Exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias: I - sobre o auto de penhora e depósito de fl. 34;II - sobre o laudo de avaliação de fl. 35;III - sobre o(s) documento(s) apresentado(s) pelo Executado João Dehon Lyra Barros em cumprimento ao item I do parágrafo 3;IV - e sobre o pedido de desconstituição de penhora de fls.26/28.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0012971-2 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA, VITAL BEZERRA LOPES) x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO).10. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intime-se o habilitado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC, e observando-se o rateio a que se fez referência no parágrafo 8 supra.

12 - 2000.82.01.005089-7 JORGE DE AGUIAR LEITE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo aportado nos autos o ofício de fl. 329, resta prejudicada a apreciação do pleito de fl. 324. Cumpra-se, pois, o item 04, do despacho de fl. 320. (...4. Sobrevida a informação referida no parágrafo 2 retro, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias).

13 - 2005.82.01.004031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, RODRIGO BEZERRA DELGADO, EDSON RAMALHO TINOCO) x JOSÉ AMARAL DE MEDEIROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO).....2. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para emendar a inicial da execução, adequando-a ao valor encontrado pelo sobredito órgão contábil e aos termos do art. 475-J do CPC.

14 - 2006.82.01.000538-9 JOSELITA MARIA GOMES TORRES E OUTRO (Adv. OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).Ante o exposto: I - julgo prejudicada a apreciação, nesse momento processual, das preliminares argüidas pela Ré CEF e já apreciadas pela decisão de fls. 81/83; II - e julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), apenas para: (a) ratificar a tutela específica concedida às fls. 81/83, 153/154 e 263/265;(b) condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 35.207,34 (trinta e cinco mil, duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização por danos morais, remissivo a 22.09.2003 (data da assinatura do contrato);(c) e condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) referente à incidência de multa diária fixada às fls. 153/154, no período de 11.09.2006 a 04.02.2007. Sobre o valor da condenação fixada no item II, (b), do parágrafo anterior, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da apresentação espontânea de contestação pela CEF (15.03.2006), vez que inexistente citação anterior, bem como correção monetária pelo INPC desde a data acima mencionada (22.09.2003) até a data dessa apresentação espontânea de citação, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC a partir desta, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Sobre o valor da condenação fixada no item II, (c), do parágrafo referido no parágrafo anterior, deverão incidir juros de mora equivalentes à taxa SELIC a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, vez que ela marca o termo inicial da exigibilidade dessa condenação, devendo esses juros corresponderem à taxa SELIC, não sendo devida incidência de correção monetária, tendo em vista a incidência, em caráter exclusivo, dos juros de mora à taxa SELIC, os quais englobam juros de mora e correção monetária. Em face da sucumbência mínima dos Autores, condeno a CEF a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, e 21, parágrafo único, do CPC), e a arcar com as custas processuais iniciais e finais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.01.001574-0 PAULO ROBERTO VIDAL DE LUCENA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO).Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora; II - rejeito as preliminares processuais deduzidas pela Ré em sua contestação; III - rejeito as prejudiciais do mérito de prescrição deduzidas na contestação; IV - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte Autora, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser observado o disposto nos arts. 11, § 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/50, por lhe ter sido deferido nesta sentença o benefício da assistência judiciária. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no inciso II do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.01.001610-0 MARILUCE VIEIRA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não

triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

17 - 2007.82.01.001614-8 JOAO DE SOUSA LIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO).Ante o exposto: I - defiro à parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita; II - e reconheço a ausência de instrução da petição com documento(s) essencial(ais) à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte Autora em sua pretensão judicial, indeferindo a petição inicial com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e VI e § 3.º, c/c o art. 284, parágrafo único, e o art. 295, inciso III, todos, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção legal decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). P. R. Intime-se.

18 - 2007.82.01.001704-9 DINALVA RIBEIRO VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CARLOS A. RIBEIRO, CICERO GUEDES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 50. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 04/03/2008 09:33

24 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

19 - 2007.82.01.002968-4 JOSE SIDNEY FERREIRA VIEIRA (Adv. PAULO DE FARIAS LEITE) x CELINA MARIA DA SILVA (Adv. ANTONIO ELIAS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR).27.- Com a resposta do INCRA, intemem-se as partes, para que se manifestem em 10 dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

20 - 2007.82.01.003474-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CLISTENES BEZERRA DE HOLLANDA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). 1. Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. 1.

21 - 2008.82.01.000221-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x TEREZINHA FELIX DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

22 - 99.0101458-1 ANTONIO BELO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 3. Com os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para ciência do procedimento de desmembramento realizado nestes autos.4. Quanto aos autores, intemem-se os, também, para que tragam aos autos os números de seus CPFs, no prazo de 20 (vinte) dias.

23 - 2000.82.01.001076-0 DANIEL ROCHA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Defiro o pedido de vista formulado pelo advogado dos Autores à fl.330, pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

24 - 2000.82.01.004500-2 MANOEL LOPES GONCALVES E OUTROS (Adv. ROBSON ANTO DE MEDEIROS, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1. Em face do comprovante de depósito acostados aos autos às fls. 239, intime-se a CEF para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias

25 - 2000.82.01.005122-1 INALDO FERREIRA E OUTROS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II, JOSE MARCILIO BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1.Chamo o feito à ordem para reconsiderar o inciso I, do item 2, do despacho de fls.163/164, onde se lê: determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/Autores, na pessoa de seus Advogados, leia-se: determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/Advogados do(a)(s) Autor(a)(es)(s) Bels. FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II e JOSE MARCILIO BATISTA...(continuando nos demais termos). por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

26 - 2002.82.01.002428-7 MARIA DE FATIMA ROLIM DE MACEDO (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRAN-

CISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1.Em face do comprovante de depósito acostado aos autos à fl. 169, intemem-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação. 2.Após concordância, tácita ou expressa, volteme conclusos para prolação da sentença de extinção pelo pagamento. Prazo: 05(cinco) dias.

27 - 2003.82.01.006202-5 GERALDO FRANCISCO DA SILVA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO). 1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 30(trinta) dias, formulado pela parte autora, para manifestação, nos termos do item 06 do despacho de fls.137/138. 2. Intime-se.

28 - 2006.82.01.001683-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x LUIZ CARLOS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO). 1.Renove-se a intimação da CEF para os fins do despacho de fl.45, no prazo ali arbitrado - 10(dez) dias. 2. Decorrido em branco o prazo referido no item 1, acima, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

29 - 2007.82.01.003400-0 JOAO LEANDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 00.0032944-4 MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (Adv. GERALDO ARAUJO, MARCIA MEDEIROS COSTA, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Renove-se a intimação do advogado da parte autora, por publicação, para os fins do despacho de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias. (...1. Em face dos documentos trazidos às fls. 174/175, pelo MPF, intime-se, conforme requerido por este último, o advogado dos habilitados, para que regularize a representação processual do menor JOSÉ GUILHERME BORGES SANTIAGO).

31 - 99.0105384-6 SILVESTRE GONCALVES MAIA (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Renove-se a intimação da parte credora (advogado do autor), para os fins do item 4, da decisão de fl.297(promover a execução da verba honorária), no prazo já arbitrado - 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição, independentemente de nova manifestação desse juízo.

32 - 2004.82.01.001794-2 MÔNICA KELLY CORREIA ROCHA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intimada a parte autora, em 22/08/2007, para os fins do item 2, do despacho de fl.185, veio esta aos autos, em 07/01/2008, e em atendimento a referida determinação, apresentar a peça de fls.189/190. 2. Tendo-se em vista que o advogado indicado no termo de carga de fl.186v não devolveu os presentes autos no prazo referido no despacho de fls. 185(item 2), inclusive, extrapolando-o em mais de 30 (trinta) dias, conforme se verifica pelas datas constantes no termo de carga e da respectiva devolução para esta Vara (fl. 186v), fazendo-se necessária até mesmo a cobrança para devolução dos autos (fl.185), aplico-lhe a penalidade processual da perda do direito de vista dos autos fora do cartório, nos termos do art. 196 do CPC c/c art. 7º, §1º, item 3, da Lei nº 8.906/94, deixando de aplicar as demais penalidades do referido artigo do CPC em face do princípio constitucional da proporcionalidade, por entender que nas circunstâncias atuais do processo, a penalidade acima é suficiente para o fim de coibição da conduta processual ilícita praticada. 3. Anote-se na capa de(o)(s) (todos os) volume(s) dos autos do processo a penalidade ora aplicada de perda do direito de vista dos autos fora do cartório, com a expressa indicação de seu destinatário. 4. Intime-se desta decisão o advogado indicado no termo de carga de fl.186v, por publicação.

33 - 2004.82.01.004500-7 JOSÉ AVELINO PAULO (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Com a juntada do exame e do laudo médico nos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

34 - 2005.82.01.000045-4 MARIA FRANCILEIDE DANTAS DA SILVA (Adv. ERICO DE LIMA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). 1. São devidos honorários advocatícios sucumbenciais nestes autos (fls.95/109 E 117).

2. Apresentado o requerimento de execução nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC do(a)(s), determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF-Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

35 - 2007.82.01.001959-9 MARIA CELEIDA DE PAIVA VELOSO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, CICERO GUEDES RODRIGUES, CARLOS A. RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

36 - 2007.82.01.002840-0 TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PRO-

CURADOR) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. SEM PROCURADOR). 3. Havendo resposta com preliminares e/ou documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

37 - 2007.82.00.007632-0 DALMO MARCELO DE ALBUQUERQUE LIMA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 89, intime-se o IMPETRANTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R\$ 4,64 (quatro reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

38 - 2007.82.01.003281-6 GESSIANNE CLAUDINA LEITE PINHEIRO (Adv. SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI) x PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR).27.- Ante o exposto: a) excluo o magnífico REITOR e a COORDENADORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE do pólo passivo deste mandado de segurança; b) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a r. decisão liminar que determinou à autoridade coatora que realize a colação de grau da impetrante GESSIANNE CLAUDINA LEITE PINHEIRO e lhe entregue o seu respectivo diploma de bacharel em Medicina, independentemente da independentemente da comprovação, pelo INEP, da participação dela no ENADE. 28.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita..... 30.- Custas na forma da Lei n.º 9.289/96. 31.- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 105 do e. STJ e da Súmula n.º 512 do e. STF. 32.- Intime-se a impetrante e oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras..... 34.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

39 - 2006.82.01.002156-5 FELIX ARAUJO FILHO (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, THELIO FARIAS, FELIX ARAUJO NETO, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.02.- Tendo em vista a desconstituição da penhora, realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2006.82.01.001029-4, bem como as alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.382/2006, especificamente em relação aos artigos 736 e 739-A, intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento desta ação sem a atribuição de efeito suspensivo.

40 - 2007.82.01.003440-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x JOAO LEANDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA). 1. Dê-se vista às partes acerca do procedimento de desmembramento realizado nestes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 40
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-22
 ANDRE LUIZ SIMÕES JACOME-10
 ANTONIO ALVES DE SOUSA-36
 ANTONIO ELIAS DA SILVA-19
 ANTONIO JACKSON FERREIRA-26
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-5,29,40
 ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-28
 ANTONIO VIEIRA-8
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-13
 CARLOS A. RIBEIRO-18,35
 CATARINA MOTA DE F. PORTO-12
 CHARLES FELIX LAYME-1,33
 CICERO GUEDES RODRIGUES-18,35
 CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA-20
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-39
 DUINA PORTO BELO-12
 EDSON RAMALHO TINOCO-13
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-37
 ERICO DE LIMA NOBREGA-34
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,10,14,26,34,35
 FELIX ARAUJO NETO-39
 FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-12
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-1,4,14,26
 FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II-25
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-20
 GERALDO ARAUJO-30
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-32
 GUILHERME ANTONIO GAIAO-11
 HEITOR CABRAL DA SILVA-7,18,35
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-6,23
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-6,23
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5
 ISAAC MARQUES CATÃO-15,28,35
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-6,23,24
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-22
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,20
 JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-27
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-1
 JOAO FELICIANO PESSOA-30
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,20
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-31
 JOSE MARCILIO BATISTA-25
 JOSE MARTINS DA SILVA-20
 JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO-4
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,20
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-15,16,17
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-9,34
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-29,40
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
 LEIDSON FARIAS-39
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-7
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-27
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-13
 MARCIA MEDEIROS COSTA-30
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-15,16,17
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-15,16,17
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-7

OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-14
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-21
 PAULO DE FARIAS LEITE-19
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-13
 REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-13
 RICARDO POLLASTRINI-24,31
 RINALDO BARBOSA DE MELO-2,3,29,40
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-24
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-13
 ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-4
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-24
 SANDOVAL DE OLIVEIRA-11
 SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI-38
 SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-9
 SEM ADVOGADO-16,17,18
 SEM PROCURADOR-8,12,19,32,33,36,37,38,39
 TALES CATAO MONTE RASO-3,20,21
 TANEY FARIAS-39
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-6,23
 THELIO FARIAS-39
 TIBERIO ROMULO DE CARVALHO-30
 VITAL BEZERRA LOPES-11

Setor de Publicação
JOSÉ DAVID VIEIRA MOTA
 Diretor(a) da Secretaria, em Exercício.
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000018

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 28/02/2008 14:19

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.01.006973-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, ALLISSON CARLOS VITALINO) x RITA DE SOUZA DA CRUZ (Adv. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA). Analisando os presentes autos, em relação ao pedido de desentranhamento de documentos formulado às fls. 59/63, verifico que consta, às fls. 13, uma nota promissória emitida por RITA DE SOUZA DA CRUZ. Caso seja essa nota promissória o documento de interesse da parte, defiro o pedido de desentranhamento da nota promissória de fls. 13, mediante substituição por cópia. Em caso negativo, intime-se RITA DE SOUZA DA CRUZ para esclarecer qual documento requer o desentranhamento. Intime-se, ainda, a Belª ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA para subscrever a petição de fls. 64. Prazo de 10 (dez) dias, após decurso, sem requerimento, de volta ao arquivo.

2 - 2005.82.01.001444-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x VANDERLAN TARGINO ALVES e OUTRO (Adv. JOSE AROLDO DE MACEDO ARAUJO, BERILO RAMOS BORBA, ISAAC MARQUES CATÃO). Em face das alterações introduzidas no procedimento monitorio e na execução de obrigação por quantia certa previstas no CPC pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor, revejo o rito processual posterior ao cumprimento do mandado monitorio de pagamento, vez que este já foi devidamente cumprido e não foram opostos embargos. 2. Ante o exposto e em virtude da constituição de título judicial em favor do(a)(s) Credor(a)(s)(es) como consequência da inércia do(a)(s) Devedor(a)(s)(es): I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios acima fixados, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

3 - 2005.82.01.005983-7 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e OUTRO (Adv. MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, ADRIANO LEITE DE MACÊDO, MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL) x AGRO INDUSTRIAL CAMPO NOVO S/A - AGROISA (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE, JORIO VALENCA CAVALCANTI FILHO). Intimada a parte embargante para dizer, no prazo de cinco dias, "qual o percentual de juros que entende correto, como esta sendo operado, de forma concreta, o alegado anatocismo, no que se refere à periodicidade de cumulação dos juros (mensal ou anual) e como teria encontrado o valor "cerca de 50 vezes menor que aquele indicado na inicial", limitou-se a reverberar, na petição de fls.378/380, a tese do anatocismo e o pedido de perícia, sem, efetivamente, atender a determinação judicial de trazer "elementos concretos e específicos que fundamentem sem inconformismo". Em razão disso, mantenho os termos da decisão de fls.371/372, no sentido de desconsiderar o pedido de perícia não justificado.Constato, pois, que as provas requeridas pelo Embargante foram todas indeferidas e o autor, ora Embargado, não requereu produção de mais provas.Intimem-se.

4 - 2007.82.01.001204-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES ME (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) x GISEHILTON GIACOMO CARVALHO GOMES (Adv. JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS). Recebo os embargos à monitoria, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

5 - 2007.82.01.002645-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE FARIAS DE SOUZA FILHO (Adv.

BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA). Intime-se o advogado da parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 38/40.

6 - 2008.82.01.000184-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x JOSE CORDEIRO DA COSTA (Adv. JAIR DE OLIVEIRA SOUZA). Recebo os embargos. Suspendo a execução.Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar os embargos interpostos.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

7 - 2007.82.01.002939-8 SEVERINO LUIZ MONTEIRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto: I - julgo prejudicado o pedido de alvará judicial para liberação de quota de PIS, por perda de objeto;II - e defiro o pedido de liberação do saldo do FGTS, em face do preenchimento do requisito estabelecido no art. 20, inciso XV da Lei n.º 8.036/90. Expeça-se o competente Alvará.Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado.Sem custas, em razão da gratuidade deferida à fl. 12.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se cumprimento, expedindo o Alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

8 - 2007.82.01.003163-0 GABRIELA ALVES ROCHA REPRESENTADA POR SUZANA ALVES (Adv. FRED IGOR BATISTA GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, defiro o pedido de liberação do saldo do FGTS, retido a título de pensão alimentícia, em face do preenchimento do requisito estabelecido no art. 20, inciso I da Lei n.º 8.036/90.Expeça-se o competente Alvará.Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado.Sem custas, em razão da gratuidade deferida à fl. 45.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se cumprimento, expedindo o Alvará e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.P.R.I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 2000.82.01.001400-5 MARIA DO SOCORRO BEZERRA REPRESENTADA POR MARIA ELISABETH BEZERRA SPOSITO e OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Intime(m)-se o(s) autor(es) EDNEUDA AMANCIO BENEVIDES para no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos documentação hábil a comprovar a existência de saldo em conta fundiária que derive em direito aos expurgos inflacionários, tendo em vista que na petição de fl. 271 a CEF alegou não localizar conta vinculada de FGTS para aplicação dos índices, em virtude da Prefeitura Municipal de Queimadas ter iniciado o recolhimento a partir de 1995. Não havendo manifestação, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

10 - 2001.82.01.002925-6 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação às alegações da CEF, na petição de fls. 177/184 de que o valor devido à MARIA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA já foi depositado. Não havendo manifestação, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intime-se.

142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

11 - 2007.82.01.003062-5 JOAO MARINHO FILHO (Adv. WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS) x AGU - ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o autor para, de forma justificada, informar se realmente deseja notificar a União, posto que os documentos de fls.11/12 (notificação de débito nº45 e GRU) são da FUNASA.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

12 - 2003.82.01.002327-5 ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Confirmado o cumprimento pela demandada, dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de dar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

13 - 2003.82.01.003829-1 ANTONIO GOMES FERREIRA e OUTROS (Adv. JOSÉ EVANILDO P LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSÉ EVANILDO P LIMA). Por fim, cumprase o determinado à fl. 152 em relação aos autores Jandira Gomes Batista e Clotildes Antônia A. Freitas. Despacho de fls.152. "Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas pela UNIÃO e pelo INSS, respectivamente às fls. 128/138 e 141/151."

14 - 2007.82.01.002026-7 JOANA CANDIDO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Contestação de fls. 24/46.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 00.0037189-0 AUVESA VEICULOS LTDA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, LYDIANE MENDES GO-

MES CLEMENTINO). Defiro o substabelecimento requerido na petição retro, bem como a expedição da certidão narrativa. Anotações necessárias. Intime-se.

16 - 2007.82.01.002760-2 MAURISIA SEVERINA DA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x COMANDANTE DO 31. BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido formulado à fl. 60. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a este Juízo com cópias dos documentos que deseja desentranhar para substituição.

17 - 2007.82.01.003095-9 VALBER LUCIO MATIAS MELO (Adv. JOSÉ TADEU DE MELO) x DIRETORA ADMINISTRATIVA DA FACISA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, determino a intimação pessoal do impetrante para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os referidos documentos, sob pena de revogação da medida liminar antes deferida.

18 - 2008.82.01.000031-5 ELIAS DA SILVA ALMEIDA (Adv. MARIA DOMITILIA RAMALHO) x DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, DEFIRO a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de proceder à suspensão no fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. Notifique-se, oficiando-se para imediato cumprimento, inclusive por fax.Cumprida a determinação, e declarando a incompetência absoluta deste juízo, para julgar o processo, determino a remessa dos autos para a sede da Seção Judiciária da Paraíba, em João Pessoa, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC, ocasião em que tal medida poderá ser reavaliada pelo Juízo competente.Cumpra-se, com urgência.Int.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2002.82.01.004196-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA) x ITALA MARIA DE FARIAS BEM e OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS). Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à alegação da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB da impossibilidade acostar aos autos as fichas financeiras da servidora MARILENE ANTUNES FERREIRA tendo em vista que a mesma estava vinculada ao governo do antigo Território de Roraima.

20 - 2005.82.01.005948-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x MARIA CAPITULINA MACARIO e OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, ANTONIO FREIRE BASTOS, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA). Pelo exposto, determino a suspensão do feito e a intimação pessoal do patrono, Bel. Valter de Melo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à habilitação dos sucessores de CICERO FIRMINO BATISTA, MANOEL MACÁRIO DE LIMA FILHO e DINA TERTULINA DA CONCEIÇÃO, diligenciando quanto à possibilidade de dar sucessão do Sr. Manoel Macário pela embargada Maria Capitulina Macário, sob pena de extinção da execução.

21 - 2006.82.01.001948-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x HELENO FRANCISCO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, em face da inexigibilidade dos valores executados.Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser compensado com o valor dos honorários em execução nos autos principais, antes da expedição do requisitório. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, certifique-se, translate-se cópia da sentença para a Ação de Execução de Sentença nº 00.0034767-1 e arquivem-se os autos mediante devida baixa na distribuição.P. R. I.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

22 - 00.0015812-7 MARCILEIDE PAULINO DA SILVA (Adv. GILVAN PEREIRA DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, informar o número do CPF da autora, bem como o seu próprio, para fins de expedição de Precatório/RPV.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

23 - 2005.82.01.001955-4 VERA LÚCIA NASCIMENTO (Adv. GILVAN FERNANDES, PEDRO GONCALVES DIAS NETO) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Reintime-se a requerente, por seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o endereço correto da Sr.ª Maria das Dores Conceição, em face dos termos contidos na certidão de fl. 28v, bem como se manifeste acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 24/27.Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a requerente, pessoalmente por mandado, observando-se o endereço de fls.34/35, para suprir a falta, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art.267, 1º, do CPC).

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

24 - 2007.82.01.002725-0 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x MARCOS ANTONIO DE FRANÇA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Vistas às partes, sucessivamente autor e réu, por 5 (cinco) dias.

25 - 2007.82.01.002948-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x FRANCISCO JOAQUIM DE ANDRADE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269,

inciso II do CPC, para que a execução prossiga com o valor de R\$12.354,99 (doze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove), remissivos a agosto de 2007, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, devendo o pagamento do débito ser processado mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de sessenta salários mínimos, previsto nos arts. 3º e 17, § 1º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, regulamentando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.2000. Defiro em parte o pedido de justiça gratuita (fl. 34), restringindo-o apenas ao próprio processo de execução. Anotações necessárias. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), devendo ser observado o disposto no art. 11, § 2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7º da Lei n.º 9.289/96, para os embargos à execução. Após o seu trânsito em julgado: Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do embargante de fls. 30/31 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0029984-7, com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

26 - 2008.82.01.000160-5 UNIÃO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO) x ALEXSANDRO DA SILVA MACEDO (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar os embargos interpostos.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

27 - 2007.82.01.002517-4 KEZIA GUERRA DE ARAUJO (Adv. KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do saldo do FGTS, em face do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 20, inciso I da Lei n.º 8.036/90. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Custas ex lege. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

28 - 2007.82.01.002798-5 MARIA DA GUIA OLIVEIRA SILVA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA) x UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO) (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, por não verificar interesse da UNIÃO, determino que seja excluída da lide e declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgar o processo, de sorte que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º, 2a parte, do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, certifique-se, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual em Campina Grande para fins de Distribuição. Int.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

29 - 2007.82.01.002628-2 DEYVISON CRUZ SILVA (Adv. ROBSON SILVA CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por força do que dispõe o art. 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, em razão do requerente ter abandonado o feito sem promover a diligência que lhe competia. Condeno o requerente ao pagamento das custas, bem como nos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapense-se, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 00.0037748-1 MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se a habilitada, ADELAIDE TEIXEIRA FERNANDES, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se recebeu os valores depositados a título de FGTS.

31 - 2002.82.01.002426-3 TOMAZ LEONARDO DE SOUTO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) TOMAZ LEONARDO DE SOUTO para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 164/165, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

32 - 2005.82.01.000552-0 LIGIA MARIA DA SILVA LIMA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se LIGIA MARIA DA SILVA LIMA, sucessora de Percília

Maria de Oliveira, através de publicação, para informar se recebeu os valores depositados em conta vinculada de FGTS.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - 2008.82.01.000274-9 JOAB SOARES DA SILVA (Adv. GILBERTO AURELIANO DE LIMA) x DIRETOR DA 1ª CIRETRAN DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação formulado à fl. 25 pelo Impetrante, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Sem condenação em custas, tendo em vistas os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, neste ato deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 2007.82.01.002247-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x ROSEMIRO FRANCISCO DE MEDEIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES). Vista às partes por 10 (dez) dias.

35 - 2007.82.01.002275-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE FREIRE SOARES (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.270,72 (dois mil, duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos), atualizado até junho de 2007 (fl. 06/10). Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7º da Lei n.º 9.289/96, nem em honorários de sucumbência ante os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor do embargado. Após o seu trânsito em julgado: a) translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0017033-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

36 - 2007.82.01.002718-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DO CARMO RODRIGUES GUEDES (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA). Intimar a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre os cálculos apresentados, em cumprimento ao disposto no inciso 05, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

37 - 2007.82.01.002742-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA LIMA DE ALMEIDA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

38 - 2007.82.01.002789-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SILAS SILVA DE OLIVEIRA) x ROSENILDO PEREIRA DE FARIAS (Adv. LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

39 - 2007.82.01.002804-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA DO SOCORRO DA SILVA CASADO E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

40 - 2007.82.01.002918-0 UNIÃO (Adv. PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA) x SEVERINA MARIA DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, LUSINETE DOS SANTOS). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

41 - 2007.82.01.002929-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x GENEVEVA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MABEL NUNES ROCHA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10

(dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

42 - 2007.82.01.002930-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x SEVERINO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

43 - 2007.82.01.002970-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x AUZENI DANTAS PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, RIVANA CAVALCANTI VIANA). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no ao inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2007.82.01.000874-7 ANDRE TAVARES CAVALCANTI (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VANINA C. C. MODESTO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 44
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO LEITE DE MACÊDO-3
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-16
 ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-19
 ALEX SOUTO ARRUDA-24,26
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-16
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10
 ALLISSON CARLOS VITALINO-1
 ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-7
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-38
 ANTONIO EMIDIO FILHO-35
 ANTONIO FREIRE BASTOS-20
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-20
 AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-5
 BERILO RAMOS BORBA-2
 BISMARCK MARTINS DE OLIVEIRA-5
 BORIS MARQUES DA TRINDADE-3
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-20
 CELIO GONCALVES VIEIRA-16
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-43
 ERDALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-14
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2.4,10,30,31
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-38
 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-40
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-32
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-28
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-43
 FRED IGOR BATISTA GOMES-8
 GILBERTO AURELIANO DE LIMA-33
 GILVAN FERNANDES-23
 GILVAN PEREIRA DE MORAES-22
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-34
 GUSTAVO COSTA VASCONCELOS-11
 HEITOR CABRAL DA SILVA-31
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9
 HUMBERTO TROCOLI NETO-14
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-43
 ISAAC MARQUES CATÃO-2.8,27,29
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-30
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-6
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-21,39,43
 JOAO FELICIANO PESSOA-22
 JOAO JOSE SARAIVA COELHO-35
 JORIO VALENCA CAVALCANTI FILHO-3
 JOSE AROLDO DE MACEDO ARAUJO-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-21,25,39,43
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-1
 JOSÉ EVANILDO P LIMA-13
 JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-4
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-36
 JOSE MARTINS DA SILVA-39,43
 JOSÉ TADEU DE MELO-17
 JOSEFA INES DE SOUZA-37
 JURACI FELIX CAVALCANTE-30,32
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-14
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-21,43
 KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-27
 LEIDSON FARIAS-19
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-38
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-38
 LUSINETE DOS SANTOS-40
 LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-15
 MABEL NUNES ROCHA-41
 MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-7
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14
 MARIA DOMITILIA RAMALHO-18
 MARIA FERNANDA DINIZ NUNES BRASIL-3
 MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS-3
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-14

PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA-24,40
 PEDRO GONCALVES DIAS NETO-23
 PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-26
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-2
 RICARDO POLLASTRINI-31
 RINALDO BARBOSA DE MELO-12
 RIVANA CAVALCANTI VIANA-43
 ROBSON SILVA CARVALHO-29
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-34
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-30,32
 ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA-1
 SEM ADVOGADO-7,11,14,15,18,33
 SEM PROCURADOR-12,13,16,17,23,28,32,35,44
 SERGIO BARBOSA ALVES-15
 SILAS SILVA DE OLIVEIRA-38
 TALES CATAO MONTE RASO-6,21,25,36,37,39,41,42,43
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9
 VALTER DE MELO-20
 VANINA C. C. MODESTO-44
 VITAL BEZERRA LOPES-42
 WALTER DE AGRA JUNIOR-44
 WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO-11
 YURI PAULINO DE MIRANDA-1
 Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretora(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000335-4/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004631-0
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA CAMPOS DE MOURA
DEVEDOR(ES): ANTONIO DE PADUA CAMPOS DE MOURA (CPF/CNPJ:123.421.494-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000051/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000337-3/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004419-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: SEVERINO CARNEIRO DE B. NETO
DEVEDOR(ES): SEVERINO CARNEIRO DE B. NETO (CPF/CNPJ:260.458.347-04).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000287/2005.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

